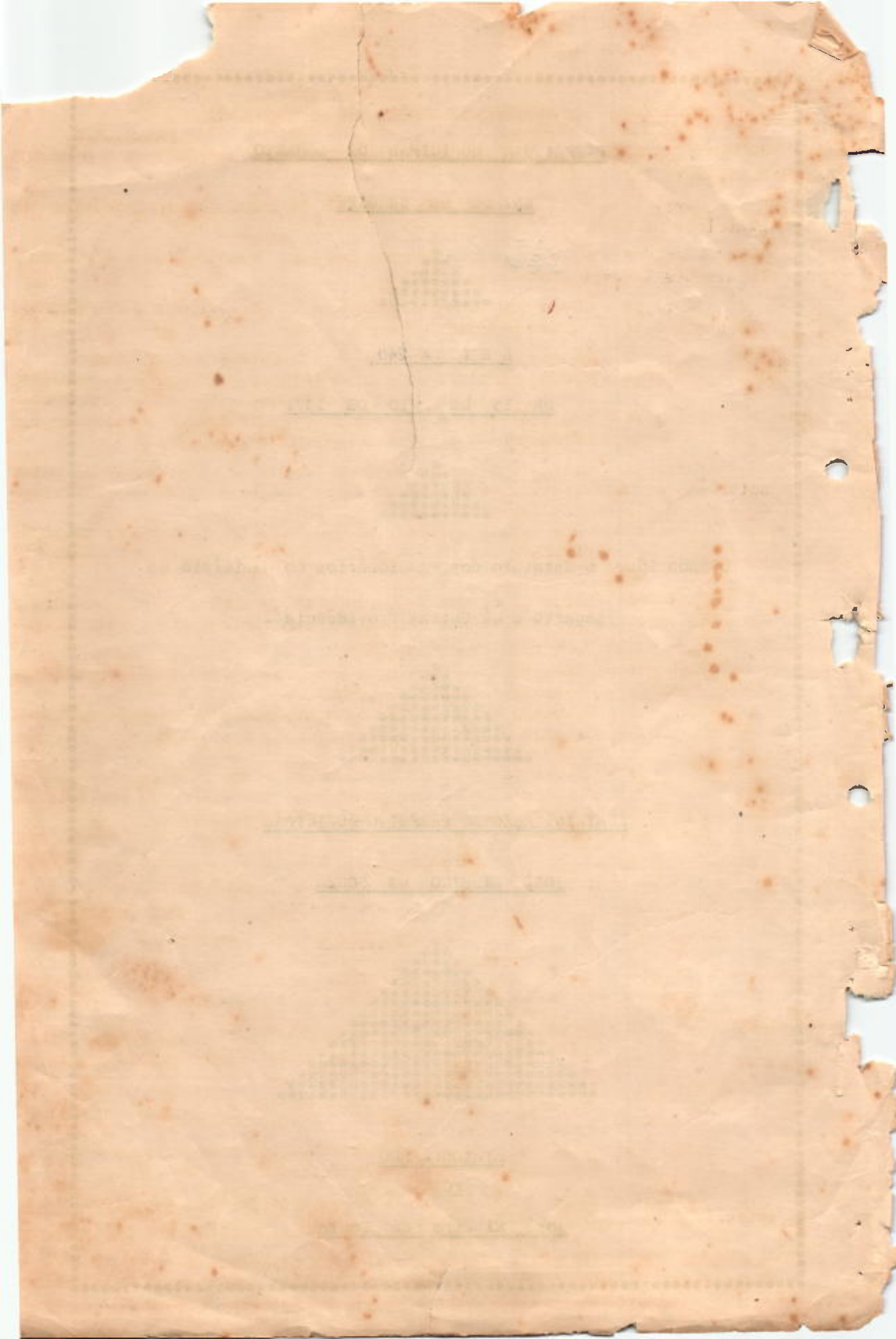


José Ribeiro de Souza



O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO (SE)

LEI Nº 240

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários do Município de Lagarto.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa / legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa.

Art. 4º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se integram em classe e correspondem a profissão ou atividades com denominação própria.

§ 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e / correspondem a certa e determinada função.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, denominação idêntica e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

§ Único - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, salvo o disposto / no Art. 44.

Art. 6º - Série de classe é um conjunto de classes de semelhante / natureza de trabalho, escalonadas segundo a sua importância relativa, indicando um caminho natural de promoções.

Art. 7º - Não haverá equivalência entre as diferentes séries de / classes quanto as suas atribuições funcionais.

§ 1º - É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§ 2º - Haverá paridade de remuneração entre funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal, que exercerem atribuições e responsabilidades iguais ou semelhantes.

LIVRO I.

DA INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA
DOS CARGOS PÚBLICOS

TÍTULO I

DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I

Das formas e dos Requisitos de Provimento.

Art. 8º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Reintegração;
- IV - Reversão;
- V - Aproveitamento.

§ Único O Provimento dos cargos públicos da Prefeitura é da competência privativa do Prefeito.

Art. 9º - Só poderá ser investido em cargo público municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado 18 anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quites com as obrigações militares;

- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII - Possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - Ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- IX - Ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou funções.

CAPITULO II

DA NOMEAÇÃO

SECÇÃO - I

Das formas de nomeação

Art. 10 - A nomeação será feita

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de carreira ou isolado;
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude da lei, assim deva ser provido.

SECÇÃO - II

DO CONCURSO .

Art. 11 - A nomeação, para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende da habilitação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

§ único - Os cargos de provimentos em comissão (Art.10 e 11) são de livre nomeação e exoneração.

Art. - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mínimo de dezoito (18) anos e o máximo de trinta e cinco (35) anos de idade.

§ único - O limite máximo de idade previsto neste artigo, poderá ser dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos.

Art. 13 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso a investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 14 - Os concursos serão julgados por uma comissão composta no mínimo de três pessoas, de preferência, estranhos ao serviço público municipal.

Art. 15 - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de dois anos.

Art. 16 - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em noventa dias a contar do encerramento das inscrições.

SECÇÃO - III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art.17 - O funcionario nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de dois anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados os seguintes requisitos:

- I - Idoneidade moral;
- II - Assiduidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência.

§ 1º - Os chefes de repartições ou serviço, em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, três (3) meses antes do término deste, informarão, reservadamente, ao órgão de pessoal competente sobre os requisitos previsto neste artigo.

§ 2º - Em seguida o órgão de Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionario.

§ 3º - Dê-se parecer, se contrário à confirmação, será dada vista / ao estagiário pelo prazo de dez (10) dias, para se defender.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável, ou o confirmará, se sua decisão for favorável a permanência do funcionário.

Art. 18º - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o prazo do estágio.

§ único - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário se tornará estável.

CAPÍTULO III DAS PROMOÇÕES.-/

Art. 19º - Promoção é a elevação do funcionário estável à classe imediatamente superior àquela a que pertencer, na respectiva série de classe, ou a outra série de classes.

Art. 20º - Haverá dois (2) tipos de promoções, a saber:

I - Promoção horizontal, que consiste na passagem do funcionário, de uma para outra classe, dentro da mesma / série de classes;

II - Promoção vertical, que consiste na passagem de uma para outra série de classe superior.

§ único - A promoção horizontal implica somente em aumento de remuneração, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidade do / funcionário.

Art. 21 - Serão promovidos horizontalmente, em cada ano até 30% / dos funcionários de cada classe de cargos de provimento considerado em caráter efetivo.

§ único - Será de dois (2) anos de exercício na classe e interstício mínimo para o funcionário ser promovido na forma do presente artigo.

Art. 22º - As promoções serão feitas em função da existência de cargo vago em classe intermediária ou final de série de classes.

Art. 23 - As promoções far-se-ão exclusivamente pelo critério do / merecimento, aferido na seguinte conformidade:

I - Para promoção horizontal, mediante aplicação anual de boletins de merecimento;

II - Para promoção vertical, mediante concurso interno de / provas ou de provas e títulos, complementando, conforme normas específicas do concurso, por aplicação de boletins de merecimento.

§ 1º - Em cada apuração de merecimento serão avaliados todos os -/ funcionários que estejam no desempenho das atribuições próprias dos seus cargos efetivos ou em outras em comissão.

§ 2º - A avaliação do funcionário é de competência dos seus chefes imediato e mediato.

§ 3º - Ocorrendo empate na classificação caberá desempate aos próprios avaliadores.

Art. 24 - As promoções obedecerão à ordem de classificação dos funcionários dentro da respectiva unidade de avaliação ou ocorrência, a ser / fixada em regulamento.

Art. 25 - Será declarada sem efeito, a promoção indevida não ficando o funcionário, nesse caso, obrigado a restituição, salvo na hipótese / de declaração falsa ou omissão intencional.

Art. 26 - Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão -//
contados a partir da publicação do ato, salvo quando publicada fora do //
prazo legal, caso em que vigorará a partir do ultimo dia do referido pra-
zo.

Art. 27 - A promoção é exclusivamente estável.

§ único - É vedada a promoção de funcionário em regime de estágio/
probatório, aposentado ou em disponibilidade.

CAPÍTULO IV DA REINTEGRAÇÃO .

Art. 28 - A reintegração que decorrerá de decisão judicial passada
em julgado, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressar-
cimento das vantagens atinentes ao cargo que ocupava.

Art. 29 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado;
se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e,
se extinto, em cargo de vencimentos ou remuneração e funções equivalentes
atendida a habilitação profissional.

§ único - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, fica
rá o reintegrado em disponibilidade, aplicando-se os arts. 84 e 85.

Art. 30 - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de re-
integração será exonerado, ou, se ocupava outro cargo municipal, a este /
reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 31 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico/
e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO V DA REVERSÃO

Art. 32 - Reversão é o reingresso de aposentado no serviço público
municipal, após verificação em processo, de que não subsistia os motivos
determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício atendido sempre o
interesse público.

§ 2º - A reversão depende de exame médico em que fique provado a /
capacidade para o exercício da função.

§ 3º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadori
a do funcionário que não tomar posse ou não entrar em exercício nos pra-//
zos revistos nos artigos 54 e 58.

Art. 33 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-
á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de a
tribuições análogas.

§ 1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de /
vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

§ 2º - A reversão a pedido, somente poderá ser feita no mesmo car-
go ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 34 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e /
disponibilidade, á contagem do tempo em que o funcionário esteve aposenta
do.

CAPÍTULO VI DO APROVEITAMENTO

Art. 35 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do fun-
cionário em disponibilidade (Art. 84).

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova da capacidade mediante/
exame médico, e far-se-á, tanto quanto possível na classe a que pertencia
o funcionário na data de sua disponibilidade.

§ 2º - Provada, em exame médico a incapacidade definitiva será decretada a aposentadoria do Funcionário no cargo em que foi posto em disponibilidade.

Art. 36.- Se, dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar -/ posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito e cassada a disponibilidade, com perda de todos / os direitos de sua anterior situação.

Art. 37 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO VII DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS SEÇÃO I

Da Função Gratificada.

Art. 38 - Função Gratificada é a criada por lei para atender os en cargos de chefia e outros julgados necessários, e pelo seu exercício será concedido vantagens acessória aos vencimentos.

§ único - As funções gratificadas não constituem cargos ou emprego nas situações transitórias que confere a funcionário responsabilidades adicionais e vantagens correspondentes.

Art. 39 - O desempenho de Função Gratificada será atribuída a pessoa legalmente habilitada, mediante ato do Prefeito.

Art. 40 - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado.

Art. 41 - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde / ou a gestante, serviço obrigatório por lei ou atribuições regulares decorrentes do seu cargo ou função.

SEÇÃO II Da substituição

Art. 42 - Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo/ de direção ou chefia de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada, quando o período do afastamento exceder a dez dias consecutivos.

§ único - A substituição será feita mediante ato do Prefeito.

Art. 43 - O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído sem as vantagens pessoais.

SEÇÃO III Da readaptação

Art. 44 - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatíveis com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico

Art. 45 - A readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimentos ou remuneração, e será feita mediante simples transferência.

SEÇÃO IV Da remoção e da Permuta

Art. 46 - A remoção, a pedido ou de ofício, far-se-á:

- I - De uma para outra divisão;
- II - De um para outro setor da mesma divisão.

§ 1º - A remoção prevista no item I, será feita por decreto do Prefeito; a prevista no item II, será feita por ato do Chefe da Divisão.

§ 2º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, divisão ou setor.

Art. 47 - A permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, respeitado os requisitos da remoção.

SEÇÃO V.

Da Lotação e da Relotação

Art. 48 - Entende-se por lotação o numero de funcionários de cada/série de classes e de cargos isolados que devam ter exercício em cada órgão, setor ou Divisão.

Art. 49 - Relotação é a transferência de cargo, de carreira ou isolado de uma para outra Divisão.

Único - A relotação depende da lei.

TÍTULO II

Da Posse e do Exercício

CAPÍTULO I

Da Posse

Art. 50 - Posse é a investidura de cidadão em cargo público.

Único - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e / designação para o desempenho de Função gratificada.

Art. 51 - A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de um termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo e as exigências deste estatuto.

Art. 52 - São competente para dar posse:

- I - O Prefeito aos chefes de Divisão e de setor;
- II - Os chefes de Divisão aos demais funcionários a eles subordinados.

Art. 53 - A autoridade que der posse deverá verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei / ou regulamento para a investidura no cargo,

Art. 54 - A posse deverá verificar-se dentro de trinta (30) dias, / contados da data da publicação do ato de provimento.

1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias / por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

2º - O termo inicial de posse para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, / será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 55 - O ato de provimento será tornado sem efeito por decreto, se a posse não se der dentro do prazo inicial ou de prorrogação, na forma prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO II

Do Exercício.

SEÇÃO I

Do Exercício em geral

Art. 56 - O exercício é a pratica de atos próprios de cargo ou da / Função pública.

1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 57 - O exercício deve ser dado pelo chefe da Divisão, para a / qual foi designado o funcionário.

Art. 58 - O exercício terá início no prazo de 30 dias contados:

I - Da data da publicação oficial do ato no caso de reintegração e designação para o desempenho da função gratificada;

II - Da data da posse, e nos demais casos.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º - O funcionário removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

§ 3º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais trinta/(30) dias, a requerimento do interessado.

Art. 59 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na Divisão em cuja lotação houver claro.

Art. 60 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou Divisão diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos neste Estatuto.

Art. 61 - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão / competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 62 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada.

Art. 63 - Salvo nos casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por trinta (30) dias consecutivos ou sessenta (60) dias alternados num período de doze (12) meses será demitido por abandono do cargo.

SEÇÃO II Dos Afastamentos

Art. 64 - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto.

§ Único - Só em casos excepcionais e de comprovada necessidade, poderá ser concedido afastamento a funcionários do Município para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos, perante Órgãos Federais ou Estaduais.

Art. 65 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão especial, sem autorização do Prefeito.

§ 1º - A ausência não excederá de dois anos, e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior, poderá ser concedido até quatro anos, se o estudo ou missão for no estrangeiro.

§ 3º - Em qualquer caso, previsto neste artigo, fica o funcionário obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

Art. 66 - Será considerado afastado do exercício, até decisão final // passada em julgado, o funcionário:

- I - Prêso em flagrante ou preventivamente;
- II - Pronúnciação, ou condenação por crime inafiançável;
- III - Denunciado por crime funcional desde o recebimento da denúncia.

SEÇÃO III Do regime do Trabalho

Art. 67 - O Prefeito determinará:

- I - Para a repartição, o período de trabalho diário;
- II - para cada função o número de horas diárias de trabalho;

III - Para um ou outro, o regime de trabalho em turnos consecuti-
vos quando for aconselhável, indicando o número certo de ho-
ras de trabalho exigível por mês.

Art. 68 - Salvo exceções previstas em lei especial, nenhum funcioná-
rio municipal poderá prestar sob qualquer fundamento, menos de trinta(30)
horas semanais de trabalho.

Art. 69 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade/
poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes dos Setores ou serviços.

§ Único - No caso de antecipação ou prorrogação deste período, será /
remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 70 - No interesse da administração e mediante compensação pecuni-
ária adequada, o Prefeito poderá colocar o funcionário no Regime de Traba-
lho Integral ou Dedicção Exclusiva Profissional.

Art. 71 - Todo funcionário ficará sujeito ao ponto que é registro pe-
lo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída de funcionário em
serviço.

§ 1º - No registro de ponto deverão ser lançados todos os elementos /
necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Para os registros de ponto serão usados, de preferência, meios
mecânicos.

§ 3º - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, é veda-
do dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar falta ao serviço.

SEÇÃO IV

Das Faltas ao Serviço

Art. 72 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justi-
ficada.

§ Único - Considera-se causa justificada o fato que por sua natureza/
e circunstâncias, principalmente pelas consequências no círculo da famí-
lia, possa razoavelmente constituir escusa de não comparecimento.

Art. 73 - O funcionário que faltar ao serviço fica obrigado a requere-
rer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato no primei-
ro dia em que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se a todas as
consequências resultantes da ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a vinte e
quatro por ano.

§ 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá a justificação das /
faltas até o máximo de doze por ano; a justificação das que excederem a /
esse número até o limite de vinte e quatro, será submetida, devidamente /
informada por essa autoridade, a decisão do seu superior hierárquico, no
prazo de cinco dias.

§ 3º - Para justificção da falta poderá ser exigida prova de motivo/
alegado pelo funcionário.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificção no prazo
de cinco (5) dias, cabendo recurso para a autoridade superior quando inde-
ferido o pedido.

§ 5º - Decidido o pedido de justificção de falta, será o requerimento
encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Art. 74 - Serão abonadas as faltas, até o máximo de seis(6) por ano, /
desde que não excedam de uma por mês quando o funcionário por moléstia /
ou motivo relevante se achar impossibilitado de comparecer ao serviço o-
bservadas as condições dos parágrafos seguintes:

§ 1º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico, com firma re-
conhecida, e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe dire-
to do funcionário.

§ 2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no / primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações depois desse prazo.

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário, que decidirá de plano.

TÍTULO III Da Vacância

Art. 75 - A vacância de cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Aposentadoria;
- V - Falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido do funcionário;
- II - De ofício.
 - a) Quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) Quando não satisfizer às condições do estágio probatório;
 - c) Quando o funcionário não entrar em exercício no prazo / legal (Art. 58).

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 76 - A vacância da Função Gratificada decorrerá de:

- I - Dispensa, a pedido do funcionário;
- II - Dispensa, a critério da autoridade;
- III - Dispensa, por não haver assumido o exercício no prazo legal, o funcionário designado;
- IV - Destituição.

§ Único - A destituição será aplicada como penalidade nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 77 - A exoneração e a dispensa, a pedido, serão concedidas pelo chefe do Executivo.

LIVRO II DAS PRERROGATIVAS, DIREITOS E DAS VANTAGENS

TÍTULO I DAS PRERROGATIVAS Do Tempo de Serviço.

Art. 78 - Será feitas, em dias, a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertidos em anos, considerados de / 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão os dias restantes até 182 não serão computados, para efeito de aposentadoria, será arredondado, para um ano, o número excedente de 182 dias.

Art. 79 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento até oito (8) dias;
- III - Luto até oito (8) dias por falecimento do cônjuge, filho, / pai, mãe e irmão;
- IV - Luto até dois dias, por falecimento de tiod, cunhados, padrastos, madrastra, genro, nora, sogro e sogra;
- V - Exercício de cargo municipal de provimento em comissão;
- VI - Convocação para o serviço militar;
- VII - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - Desempenho de função legislativa federal, estadual e municipal;
- IX - Licença especial;

- X - Licença a funcionária gestante;
- XI - Licença a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou moléstia enumerada no artigo 117;
- XII - Missão ou estudo noutros pontos do Território Nacional ou estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XIII - Provas de competição esportiva, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;
- XIV - Faltas abonadas.

Art. 80 - Para efeito de adicional, por tempo de serviço, será computado/exclusivamente o tempo de serviço prestado ao município.

Art. 81 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

- I - O tempo de serviço público Federal, estadual e municipal;
- II - O período de serviço ativo nas Forças Armadas, contando / cobro o tempo em operações de guerra, na forma da legislação Federal atinente;
- III - O tempo de serviço prestado em autarquia municipais, estaduais e federais;
- IV - O tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade.

Art. 82 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas ou em entidades autárquicas ou paraestatais.

CAPÍTULO II Da Estabilidade

Art. 83 - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade a pós dois (2) anos de efetivo exercício.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade se não pres-
tou concurso público.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público, não ao cargo.

Art. 84 - O funcionário perderá o cargo:

- I - Quando estável, em virtude de sentença judiciária passada, em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;
- II - Quando em estágio probatório somente após a observância / do artigo 17 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o / estágio, assegurada neste caso, defesa do interessado.

CAPÍTULO III Da disponibilidade

Art. 85 - Extinguindo-se o cargo ou declarada pelo órgão Executivo a sua/ desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, até o seu aproveitamento em outro cargo equivalente (arts. 35 a 37).

§ Único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto / em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 86 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado (Art. 35 e § 2º).

CAPÍTULO IV Da Reintegração

Art. 87 - Invalidada a demissão do funcionário por sentença judiciária, se-
rá ele reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou, se o
ocupava outro cargo, a este reconduzido sem direito a indenização.

- § 1º - A reintegração importa no ressarcimento de todos os prejuízos do funcionário reintegrado.
- § 2º - O pagamento desses prejuízos deverá ser liquidado, no prazo máximo de sessenta (60) dias da data da reassunção do cargo / ou da data da aposentadoria.

CAPÍTULO V Da Aposentadoria

Art. 88 - O funcionário será aposentado:

- I - Compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade;
- II - A pedido, após 35 anos de efetivo exercício;
- III - Por invalidez.

§ Único - No caso do item II, o prazo é de trinta (30) anos para as mulheres.

Art. 89 - O provento da aposentadoria será integral quando:

- I - O funcionário que contar 35 anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta (30) se do sexo feminino;
- II - O funcionário se aposentar por invalidez.

Art. 90 - O funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente de quatro (4) anos, findo esse prazo se perdurar a incapacidade total, será aposentado qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Art. 91 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, e na mesma proporção dos funcionários em atividade.

§ Único - Em caso algum os proventos da inatividade não excederão ao vencimento ou remuneração percebida na atividade, inclusive as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja // sem interrupção os cinco (5) anos anteriores.

Art. 92 - A aposentadoria dependente de exame médico, só será decretada depois de verificar a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 93 - É automática a aposentadoria compulsória.

§ Único - O retardamento de decreto que declarar aposentadoria compulsória não impedirar que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

TÍTULO II DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS EM GERAL

CAPÍTULO I Das Férias.

Art. 94 - O funcionário terá direito ao gozo de trinta (30) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe de setor, a qual deve ser aprovada pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício público neste Município, adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que durante o período de sua aquisição permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 3º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 95 - Em caso excepcional, a critério da Administração poderão as férias ser concedida em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez (10) dias.

§ Único - Os membros de uma mesma família de funcionários do município, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem, e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

Art. 96 - É proibido a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º - Somente serão consideradas como não gozadas por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 2º - As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no máximo de duas (2), poderão ser a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozada oportunamente, a critério da Administração.

Art. 97 - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário ser-lhe-á pago remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Art. 98 - É facultado ao funcionário gozar onde lhe convinher, cumprindo-lhe no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

Art. 99 - O funcionário promovido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO II
Das Licenças
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 100 - Conceder-se-á licença ao funcionário:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Para prestar serviço militar obrigatório;
- V - A funcionária casada, por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar ou servidor de autarquia, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de fundações instituídas pelo Poder Público;
- VI - Para tratar de interesses particulares;
- VII - Como prêmio à assiduidade;
- VIII - Para o desempenho de mandato eletivo.

§ Único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se deferirá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 101 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no atestado ou laudo,

§ Único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 102 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 103 - A licença poderá ser prorrogada de ofício, ou a pedido.

§ Único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos cinco (5) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 104 - As licenças concedidas dentro de sessenta (6) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

§ Único - Para os efeitos d'êste artigo, sômente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 105 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a quatro (4) anos.

§ Único - O disposto nêste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

Art. 106 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se considerado definitivamente inválido na forma do artigo 90.

Art. 107 - As licenças de que trata êste capítulo sômente poderão ser concedidas pelo Prefeito Municipal.

Art. 108 - O funcionário em gôzo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

SECÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde.

Art. 109 - A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido do funcionário ou de seu representante, quando não possa êle/fazê-lo.

§ 1º - Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica, que será realizada, sempre que possível, por médico oficial do Município, do Estado ou da União.

§ 2º - Caso o funcionário esteja ausente do Estado de Sergipe, poderá ser admitido o laudo da Secretaria de Saúde e Assistência/Social ou órgão equivalente, da localidade onde êle esteja.

Art. 110 - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro (24) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que a critério da Junta Médica, êsse/prazo poderá ser prorrogado, até mais 24 meses.

§ Único - Expirado o prazo do presente artigo o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado se julgado definitivamente inválido / para o serviço público em geral e não puder ser readaptado na forma do artigo 44 d'êste Estatuto.

Art. 111 - Em caso de acidente ocorrido em serviço, moléstia profissional, doença grave contagiosa ou incurável que imponha cuidados permanentes, poderá a Junta Médica, se considerar o doente irrecuperável, sugerir, como resultado da inspeção, a imediata aposentadoria.

§ Único - Na hipótese de que trata êsse artigo, a inspeção será feita por uma junta de, pelo menos três(3) médicos, que subscreverão o Laudo.

Art. 112 - No curso de licença para tratamento de saúde, ao funcionário é vedado o exercício de atividades remuneradas, sob pena de suspensão / da licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

§ Único - Os dias correspondentes à perda de vencimento ou remuneração, de que trata êste artigo, serão considerados como de licença, sem / vencimento, na forma do item VI, do Art. 100.

Art. 113 - O funcionário não poderá se recusar a inspeção médica sob pena de suspensão do pagamento do vencimento ou remuneração, até que a / mesma se realize.

Art. 114 - Considerado apto, em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 115 - No curso de licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito a aposentadoria.

Art. 116 - O laudo da Junta Médica fará referência ao nome ou a natureza da doença, nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei.

Art. 117 - Para os fins previstos no artigo 111, considera-se doença / contagiosa ou incurável, a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou redução da visão que praticamente lhe seja equivalente, lepra cardiopatia grave e irredutível ou qualquer enfermidade que impeça a sua locomoção.

Art. 118 - Será sempre integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

§ Único - Nos casos de acidentes do trabalho e de doença profissional configurados no artigo 117, será mantido, integralmente, durante a licença, o vencimento ou remuneração do funcionário.

SEÇÃO III

Da Licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 119 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendentes, descendentes, irmãos ou cônjuges não separados legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

- § 1º - Provar-se á a doença mediante exame médico, na forma prevista / no artigo 114.
- § 2º - A licença de que trata este artigo, será concedida com vencimentos ou remuneração integral até um ano e com dois terços / de vencimentos ou remuneração, excedendo esse prazo até dois anos.
- § 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do município, permitir-se-á o exame por profissionais pertencentes ao quadro de servidores Federais, Estaduais ou Municipais da localidade,

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 120 - A funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença até quatro (4) meses com vencimento ou remuneração.

- § 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.
- § 2º - A funcionária gestante, quando em serviço de natureza braçal, terá direito a ser aproveitada em função compatível com o seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do / direito de licença de que trata este artigo.

SEÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar

Art. 121 - Ao funcionário que fôr convocado para o Serviço Militar e outros encargos de segurança nacional, será concedido a licença com vencimentos ou remuneração integral.

- § 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que / comprove a incorporação.
- § 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do Serviço Militar.
- § 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de trinta (30) dias, para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.
- § 4º - A licença de que trata esse artigo, será também concedida ao funcionário que houver feito o curso para ser admitido, como Oficial da Reserva das Forças Armadas, durante os estágios, /

prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

SECÇÃO VI

Da Licença a Funcionária Casada

Art. 122 - A funcionária municipal casada terá direito a licença sem vencimento ou remuneração, quando o marido, funcionário civil ou militar, ou servidor de autarquia, de empresa pública, de sociedade de economia // mista ou de fundação instituída pelo Poder Público, fôr mandado servir, de ofício, noutra localidade do Estado ou fóra dele.

§ Único - Finda a causa da licença, a funcionária deverá reassumir/ o exercício dentro de trinta (30) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 123 - Independentemente do regresso do marido a funcionária poderá reassumir o exercício a qualquer tempo, não podendo neste caso, renovar o pedido de licença, senão depois de dois (2) anos da data da reassunção, salvo se o marido fôr transferido novamente para outro lugar.

SECÇÃO VII

Da Licença para tratar de Interesses Particulares

Art. 124 - Somente depois de estável, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento, ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença não poderá ser por tempo superior a dois (2) anos e só poderá ser renovada depois de decorrido o tempo correspondente ao gozo da anterior.

Art. 125 - Não será concedida licença para o trato de interesses particulares quando julgado inconveniente para o serviço, ou quando se tratar de funcionário removido antes de reassumir o exercício.

Art. 126 - O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença/ para o trato de interesses particulares.

Art. 127 - Em caso de interesse público, a licença de que trata esta/ Secção, poderá ser cessada pela autoridade competente, devendo o funcionário ser expressamente notificado do fato.

§ Único - Na hipótese de que trata este artigo o funcionário deverá apresentar-se ao serviço no prazo de trinta (30) dias, a partir da notificação, findo os quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 128 - Ao funcionário substituto ou em comissão não se concederá/ licença para o trato de interesses particulares.

SECÇÃO III

Da Licença Especial.

Art. 129 - Após cada quinquênio de serviço público municipal ininterrupto, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de / três (3) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 1º - Somente o tempo de serviço público prestado a este município será contado para efeito de licença especial.

§ 2º - O funcionário que estiver nas condições deste artigo perceberá, ainda a gratificação em virtude do exercício da função / gratificada, desde que esteja no exercício da mesma, por período não inferior a dois (2) anos seguidos.

§ 3º - Não será concedida a licença especial se houver o funcionário, no quinquênio correspondente:

I - Sofrido pena de suspensão;

II - Faltado ao serviço sem justificação por mais de trinta // (30) dias;

III - Gozado licença;

- a) Superior a cento e vinte (120) dias consecutivos ou não, // para tratamento de saúde;
- b) Superior a sessenta (60) dias consecutivos ou não, por mo-
tivo de doença em pessoa da família;
- c) Superior a quarenta e cinco (45) dias consecutivos ou não,
quando a requerimento do servidor interessado, por motivo
de remoção do cônjuge, funcionário civil ou militar;
- d) Superior a noventa (90) dias, para interesses particula-//
res.

Art.130 - O direito a licença especial não tem prazo para ser exercido.

Art.131 - Para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, contar-se-á em dôbro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.

Art.132 - O pedido de licença especial será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão municipal competente.

Art.133 - A licença especial será despachada pelo Prefeito.

Art.134 - A licença especial, a pedido do funcionário poderá ser gozada por inteiro ou parcialmente.

§ Único - A licença especial, requerida para gozo parcelado, não será concedido para período inferior a um (1) mês.

Art.135 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, determinar, dentro de // doze (12) meses seguinte a apuração do direito, a data do início do gozo/ da licença especial, bem como decidir se poderá ser concedida, por inteiro ou parceladamente.

Art.136 - O funcionário deverá aguardar em exercício, a concessão da/ licença especial.

SEÇÃO IX.

Da licença para o Desempenho de Mandato Eletivo.

Art.137 - O funcionário Público Municipal, no exercício do mandato de Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função, por todo período do / mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo de verba de repre-// sentação.

Art.138 - O Funcionário Público Municipal, no exercício do mandato de Vereador do Município, ficará sujeito as seguintes normas:

- I - Quando a vereança fôr remunerada, deverá afastar-se do cargo ou função e optar pelos vencimentos ou pelo subsídio contando-se-lhe tempo de serviço público, exclusivamente, para // fins de aposentadoria;
- II - Quando a vereança fôr gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos vencimentos do cargo ou função.

Art.139 - O Funcionário Público Municipal, investido em mandato eletivo Federal ou estadual ficará afastado do exercício do cargo.

§ Único - O período do mandato eletivo Federal ou estadual, será contado como tempo de serviço apenas para aposentadoria.

Art.140 - O servidor ocupante de cargo em Comissão, será exonerado deste, automaticamente, com a posse do mandato eletivo.

§ Único - Se o ocupante do Cargo em Comissão fôr também titular de / um cargo de Provimento Efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste.

CAPÍTULO III

Da Assistência ao Funcionário

Art. 141 - O Município prestará, dentro de suas possibilidades financeiras, assistência ao funcionário e sua família.

Único - O plano de assistência compreenderá:

- I - Assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II - Previdência, seguro e assistência judiciária;
- III - Financiamento para aquisição de casa própria;
- IV - Curso de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal;
- V - Centro de aperfeiçoamento moral e intelectual para o funcionário e sua família;
- VI - Centro de recreação, repouso e férias.

Art. 142 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento/ dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

y Único - Todo Funcionário Municipal será inscrito em instituição de previdência social mantida pelo Município, Estado ou no // Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

CAPÍTULO IV.

Do Direito de Petição e de Recorrer

Art. 143 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou de representar e pedir reconsideração.

- § 1º - O requerimento ou representação será dirigido a autoridade // competente para decidi-lo através do superior hierárquico imediato do requerente ou representante.
- § 2º - O pedido de reconsideração será dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovada.
- § 3º - O requerimento ou representação e o pedido de reconsideração/ de que trata este artigo, deverão ser despachado no prazo de cinco(5) dias e decidido dentro de 30 dias improrrogáveis.

Art. 144 - É assegurado ao funcionário o direito de recorrer das decisões finais que o prejudiquem.

- 1º - O recurso poderá ser interpôsto no prazo de quinze (15) dias/da data da publicação ou da ciência pessoal da decisão recorrida.
- 2º - O recurso deverá ser despachado no prazo de cinco (5) dias e decidido no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 145 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo e o que fôr provido, terá efeitos retroativos a data do ato impugnado.

Art. 146 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I - Em cinco (5) dias, quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- II - Em cento e vinte (120) dias, nos demais casos.

3. Único - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez observada a legislação federal sobre prescrição quinquenal.

TÍTULO III.
Dos Direitos e das Vantagens de
Ordem pecuniária

CAPÍTULO I
Do Vencimento ou Remuneração

Art. 147 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício de cargo, correspondente ao símbolo ou nível fixado em lei.

Único - É vedado a prestação de serviço gratuito.

Art. 148 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício de cargo correspondente ao nível e classe fixados em lei acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 149 - O funcionário que não estiver no exercício de cargo, somente poderá perceber vencimentos ou remuneração nos casos previstos em lei.

Art. 150 - O funcionário perderá*****

- I - O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao / serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;
- II - Um terço dos vencimentos ou remuneração, diária quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho;
- III - Um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou condenação por crime inafiançável, denúncia desde seu recebimento por crime funcional, com direito a diferença, se absolvido (artigo 66);
- IV - Dois terços do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art. 151 - O vencimento ou remuneração e o provento do funcionário só/ poderão sofrer desconto autorizados em lei.

CAPÍTULO II
Das Vantagens

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 152 - Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens aos funcionários:

- I - Diárias;
- II - Auxílio para diferença de caixa;
- III - Auxílio-doença e auxílio-funerário;
- IV - Salário-família;
- V - Gratificações determinadas ou permitidas em lei.

SEÇÃO II
Das Diárias

Art. 153 - Ao funcionário que se ~~desloca~~*, temporariamente de sua sede em objeto de serviço, será concedido diárias a título de compensação de / despesas de alimentação e pousada.

Único - Não se concederá diária, quando o deslocamento constituir/ exigência permanente do cargo ou função.

Art. 154 - A tabela de diárias deverá constar do regulamento expedido/ pelo Prefeito Municipal.

- § 1º - O calculo das diárias será feito na base do nível de vencimento do cargo.
- § 2º - As diárias recebidas indevidamente serão devolvidas de uma só vêz, ficando ainda, o funcionário sujeito à punição discipli-nar.

SECÇÃO III

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 155 - Ao funcionário ocupante do cargo de resoureiro será concedido um auxílio-financeiro mensal, correspondente a 10% (dez por cento) dos seus vencimentos, para compensar diferença de caixa.

SECÇÃO IV.

Do Salário-Família

Art. 156 - O salário-família é o auxílio pecuniário concedido pelo Município ao funcionário, como retribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família.

- § Único - A cada dependente relacionado no artigo seguinte corresponderá uma cota de salário-família.

Art. 157 - Conceder-se-á salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

- a)-Pela espôsa que não exercer atividade remunerada;
- b)-Por filho menor de 21 anos que não exerça trabalho remunerado;
- c)-Por filho inválido;
- d)-Pelo ascendente sem rendimento pr-oprio, que viva as expensas do funcionário;
- e)-Pelo filho estudante que frequente curso secundário ou superior e não exerça atividade lucrativa até a idade de 24 - 7 anos;
- f)-Pelo dependente previsto em legislação especial.

- § 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo, o legitimado aditivo e o menor que mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário.

- § 2º - Quando o pai e a mãe forem ambos funcionários do Estado e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai, se / não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua / / guarda e, se ambos tiverem, de acôrdio com a distribuição dos / dependentes.

- § 3º - Equiparam-se ao pai e a mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados por autorização judicial, os beneficiários.

Art. 158 - O funcion-ário ativo ou inativo são obrigados a comunicar / ao seu chefe imediato, dentro de quinze (15) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra salussção ou redução no salário-família.

- § Único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Art. 159 - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, / remuneração, salário ou provento.

Art. 160 - O salário-família será pago independentemente de frequencia e produção do funcionário, e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser o bjeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Art. 161 - O valor do salário-família será fixado em lei especial.

**

*

Art. 162 - É vedado o pagamento de salário de família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

Art. 163 - Em caso de falecimento, do funcionário, o salário-família / continuará a ser pago aos seus beneficiários.

SEÇÃO V

Do Auxílio-Doença e do Auxílio-Funerário

Art. 164 - Após doze (12) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das moléstias de que trata o artigo 119, destes Estatutos, o funcionário terá direito a um (1) mês de vencimento ou / remuneração, a título de auxílio-doença.

§ Único - Quando se tratar de licença concedida por motivo de acidente no trabalho ou de doença profissional, o funcionário fará jus ao auxílio-doença de que trata este artigo, após cada período de seis (6) meses de licença.

Art. 165 - O auxílio-doença será pago em folha e dependerá de requerimento do interessado.

Art. 166 - A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com o seu enterramento, será concedido a título de auxílio-funrrário, a importância correspondente a um (1) mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ Único - O pagamento será efetuado pela Tesouraria, mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

SEÇÃO VI.

Das Gratificações.

Art. 167 - Conceder-se-á gratificação:

- I - Pela prestação de serviço extraordinário;
- II - Pela execução ou colaboração em trabalho técnico especializados fora das atribuições normais do cargo;
- III - Pela execução de trabalho de natureza especial com risco / de vida e saúde;
- IV - Pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- V - Pelo exercício de encargo de auxiliar ou de membro de banca ou comissão de concurso;
- VI - Adicional por tempo de serviço.

Art. 168 - Terá direito a gratificação por serviço extraordinário o / funcionário que fôr convocado para a prestação de trabalho fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

§ Único - A gratificação de que trata este artigo não poderá exceder a 1/3 (um terço) do vencimento do funcionário.

Art. 169 - A convocação para prestação de serviço extraordinário será feita pelo chefe de Divisão ou do setor à que estiver afeto o funcionário.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou / antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno assim entendido e prestado no período compreendido entre 18 e 6 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 170 - A gratificação do funcionário do Gabinete do Prefeito, será por este determinada.

*

Art. 171 - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos / técnicos especializados de utilidade para o serviço público, municipal, se rá arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando fôr o caso.

Art. 172 - A gratificação pela prestação de trabalho com risco de vida ou saúde, depende de lei especial.

Art. 173 - A gratificação prevista nos itens IV e V do Art. 167, será / fixada pelo Prefeito em cada caso.

Art. 174 - O adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário a razão de 3% (três por cento) por triênio de serviço público municipal, / será sempre proporcional aos vencimentos básicos e acompanhar-lhes-á as / oscilações.

§ 1º - O funcionário fará jus à sexta parte do vencimento básico ao completar vinte e cinco (25) anos de serviço público municipal, a qual se rá acumulada sobre a remuneração.

§ 2º - Os adicionais de que trata este artigo, incluindo a sexta- / parte referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos / vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente / com eles ou com a remuneração.

LIVRO III

Do Regime Disciplinar

TÍTULO I

Dos Deveres, das Proibições e das Incompatibilidades

CAPÍTULO I

Dos Deveres do Funcionário

Art. 175 - São deveres do funcionário:

- I - Comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhes competirem;
- II - Cumprir as ordens superiores, salvo quando forem manifestamente ilegais;
- III - Desempenhar com zelo e prestêza os trabalhos de que fôr incumbido;
- IV - Tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;
- V - Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;
- VI - Manter espírito de solidariedade e de colaboração com os / companheiros de trabalho;
- VII - Apresentar-se convenientemente trajado com uniforme que / fôr determinado em cada caso;
- VIII - Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os / despachos, decisões e providências;
- IX - Representar a seu chefe imediato sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas na repartição / ou que servir, ou às autoridades superiores, por intermêdio do respectivo chefe, quando este não tomar em consideração sua representação;
- X - Zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que fôr coniado a sua guarda e utilização;
- XI - Residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade / vizinha, mediante autorização, se não houver inconveniência para o serviço;

- XII - Atender prontamente com preferência sobre qualquer outro // serviço, às requisições para defesa da Fazenda Pública e à expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos;
- XIII - Apresentar relatórios ou resumos de suas atividades n as / hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XIV - Sugerir providências tendentes à melhora e aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO II
Das Proibições.

Art. 176 - Ao Funcionário é proibido:

- I - Retirar, sem autorização prévia da autoridade competente, / qualquer documento ou objeto da repartição;
- II - Promover manifestações de aprêço ou desaprêço ou tornar-se/ solidários com elas, dentro da repartição;
- III - Exercer comércio, entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos, dentro da repartição;
- IV - Deixar de comparecer ao serviço sem causa legalmente justificada;
- V - Empregar material de serviço público em serviço particular;
- VI - Fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Governo por si ou como representante outrem;
- VII - Exercer funções de direção ou gerência de empresas bancárias ou industriais, ou de sociedades comerciais subvencionadas ou não pelo Governo;
- VIII - Exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em emprêsas, estabelecimentos ou instituições que tenham relação com o Governo, em matéria que se relacione com a finalidade de repartição ou serviço em esteja lotado;
- IX - Aceitar representação de Estado Estrangeiro;
- X - Comerciar ou ter parte em sociedades comerciais exceto como acionista, cotista ou comanditário não podendo, em qualquer caso, ter funções de direção ou gerência;
- XI - Praticar atos de sabotagem contra o regime ou serviço público;
- XII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;
- XIII - Constituir-se procurador de parte ou serviço intermediário/ parente qualquer repartição pública exceto quando se tratar de interesse de parente até o terceiro grau;
- XIV - Receber estipendios de firmas fornecedoras, ou de entidades fiscalizadôras, no País ou no Estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;
- XV - Valer-se de sua qualidade de funcionário, para desempenhar/ atividade estranha à função ou para lograr direta ou indiretamente, qualquer provento;
- XVI - Exercer cumulativamente dois ou mais cargos, ou funções públicas, salvo as exceções previstas em lei;
- XVII - Referir-se de modo depreciativo, em informações, parecer ou despacho, às autoridades e a atos de administração pública, podendo porem, em trabalho assinado, criticá-los do ponto / de vista doutrinário ou de organização do serviço;
- XVIII - Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza // partidária;
- XIX - Cometer à pessoa estranha ao serviço público o desempenho / de encargo que lhe competir ou a seus subordinados, salvo / nos casos previstos em lei;
- XX - Censurar pela imprensa, ou por qualquer outro órgão de divulgação, os superiores hierárquicos e as autoridades constituídas, podendo, porém, fazê-lo em trabalhos assinados aprecian-

- XX - apreciando atos dessas autoridades sob o ponto de vista doutrinário, com ânimo construtivo;
- XXI - Entreter-se nos locais e horas de trabalhos em atividades / estranhas ao serviço.

§ Único - Não será compreendida na proibição dos itens VII e X deste artigo, a participação do funcionário na direção, gerência, ou sócio de cooperativas e de associações de classe.

CAPÍTULO III

Das Incompatibilidades e das Acumulações.

Art. 177 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I - A de juiz com um cargo de Professor;
 - II - A de dois cargos de Professores;
 - III - A de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;
 - IV - A de dois cargos privativo de Médico.
- § 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida // quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horário.
- § 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.
- § 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, ao de cargo em comissão e a contrato para prestação de serviços técnicos especializados.

Art. 178 - É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

- I - Com a participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o município, sejam por ête subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade de de repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;
- II - Com o exercício de cargos ou função subordinados a parente / até o 2º grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha não podendo exceder / de três (3) o número de auxiliares nestas condições.

TÍTULO II.

Da Disciplina

CAPÍTULO I

Da Responsabilidade

Art. 179 - O funcionário municipal, será responsável civil, criminal, / ou administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou / função a pretêsto de exercê-los.

§ Único - Caberá ao Prefeito decretar a prisão administrativa dos omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros, valores ou bens / públicos confiados à sua guarda.

Art. 180 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou / culposos que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

- § 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez a importância de prejuízo causado a Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos / ou entradas nos prazos legais.
- § 2º - nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em fô-

- y 2º - fôlha, nunca excedente da 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.
- y 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta, depois de transitada em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 181 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação Federal aplicável.

Art. 182 - O funcionário é administrativo responsável por seus atos e omissões, perante as autoridades que lhe forem hierárquicamente superior.

- y Único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil, ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CAPÍTULO II
Das Penalidades
SEÇÃO I
Das Penalidades e seus Efeitos

Art. 183 - São penas disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Repreensão;
- III - Suspensão;
- IV - Multa;
- V - Destituição de função;
- VI - Demissão;
- VII - Cassação de aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 184 - As penas previstas nos itens II a VII serão sempre registradas no pontuário individual do funcionário.

y Único - As anistias não implicam o cancelamento do registro de // qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nêle se averbará que, em virtude de anistia a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 185 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados // na lei.

- y Único - Os efeitos das penas estabelecidas nêste Estatuto são os seguintes:

I - A pena de suspensão implica:

- a) - na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período da suspensão;
- b) - na perda, para efeito de contagem tempo, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão;
- c) - na impossibilidade da promoção no semestre abrangido pela // suspensão;
- d) - na perda da licença especial na forma prevista nêste Estatuto;
- e) - na perda do direito à licença para tratar de assunto particular no período de um (1) ano a contar da expedição da suspensão, superior a trinta (30) dias.

II - A pena de multa implica na perda, para efeito de contagem de // tempo, de tantos dias quantos aqueles que correspondam os vencimentos perdidos;

III - A destituição de função implica na privação de seu exercício e será aplicada quando se verificar a falta de exação no cumprimento do dever;

IV - Na pena de demissão simples importa:

- a)-na exclusão do funcionário dos quadros do serviço Municipal;
- b)-na impossibilidade do reingresso do demitido ao serviço público municipal antes de decorrido dois anos da aplicação / da pena;

V - A pena de demissão qualificada com a nota "a bem do serviço público" importa na exclusão do funcionário e impossibilidade definitiva do seu reingresso nos quadros do serviço público municipal;

VI - A cassação da aposentadoria e da disponibilidade importa no desligamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço público, sem direito a qualquer provento.

Art. 186 - Não pode ser aplicado a cada funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

§ Único - A infração mais grave absorve as mais leves.

SEÇÃO II

Da Aplicação das Penas

Art. 187 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provirem para o // serviço público municipal.

Art. 188 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve de serviço e sempre no intuito de aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 189 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos seguintes:

- I - Reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;
- II - De desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos VII a XII do Art. 175.

Art. 190 - A pena de suspensão, que não excederá de noventa (90) dias, será aplicada:

- I - Até trinta (30) dias, ao funcionário que, sem justa causa, / deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;
- II - Nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

§ Único - Quando houver conveniência para o serviço a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% (cincoenta por cento) por dia, do vencimento ou remuneração, obrigado nêsse caso o funcionário a // permanecer em serviço.

Art. 191 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo ou falta de assiduidade;
- III - Incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguêz habitual;
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, / salvo em legítima defesa;
- VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - Corrupção passiva nos termos da lei penal;
- IX - Transgressão de qualquer dos itens dos artigos 176 a 178, / dêste Estatuto.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo, a ausência do serviço, sem // justa causa por mais de trinta (30) dias úteis consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade para fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de doze (12) meses por mais de sessenta (60) dias intercaladamente, sem justa causa.

Art. 192 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

§ Único - Atenta a gravidade da infração, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 193 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar / provado que o inativo:

- I - Praticou falta grave no exercício do cargo;
- II - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - Aceitou representação de Estado Estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV - Praticou usura em qualquer de suas formas.

§ Único - Será igualmente cassada a disponibilidade, do funcionário / que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em / que fôr aproveitado.

Art. 194 - Para efeito de graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em contas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar em especial:

- I - O bom empenho anterior dos deveres profissionais;
- II - A confissão espontânea da infração;
- III - A prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - A provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar em especial:

- I - A combinação com outros indivíduos para a prática da falta;
- II - O fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- III - A acumulação de infrações;
- IV - A reincidência.

§ 3º - A acumulação dar-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter / sido punida a anterior.

§ 4º - A reincidência dar-se quando a infração é cometida antes de / passado um ano sobre o dia em que tiver se dado o cumprimento da pena imposta em consequência da infração anterior.

Art. 195 - Prescreverá:

I - E dois (2) anos, a falta sujeita a repreensão multa ou suspensão;

a)-à pena de demissão, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo;

b)-A cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

§ Único - A falta também prevista na lei penal como crime, prescreve / rá juntamente com este.

SEÇÃO III.

Da Competência Disciplinar

Art. 196 - A aplicação das penas de advertência e repreensão, é da competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados.

*

- § 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um //
sindicante, este designará outro funcionário para secretariar
os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico do/
sindicato.

Art. 203 - O processo das sindicâncias será sumário, as diligências ne-
cessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicato e todas as
pessoas envolvidas, os fatos bem como peritos e técnicos necessários ao /
esclarecimento de questões especializadas.

§ Único - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindi-/
cante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo
o que julgar o nível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpa-
dos ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações/
puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponi-
bilidade.

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 204 - As penas de demissão de funcionários, de cassação de aposen-
tadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo admi-/
nistrativo, em que se assegure plena defesa ao processado.

Art. 205 - São competentes para a instauração de processo administrati-
vo o Prefeito Municipal e os Chefes de Divisão.

SEÇÃO II

Da Instrução do Processo Administrativo

Art. 206 - O processo administrativo será instaurado pela autoridade /
competente (Art. 201) mediante portaria, em que especifique o seu objeto/
na forma e designe a autoridade processante.

Art. 207 - O processo administrativo será realizado por uma Comissão /
composta de três (3) funcionários na forma do artigo anterior.

- § 1º - A autoridade competente no ato da designação da Comissão pro-
cessante, indicará um dos funcionários para, como seu Presi-/
dente, dirigir-lhe os trabalhos.

- § 2º - O Presidente da Comissão designará um funcionário para secre-
tariar, que poderá ser um dos membros da Comissão.

Art. 208 - A autoridade processante, sempre que necessário dedicará to-
do o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, /
dispensados dos serviços da repartição, durante o curso das diligências e
elaboração do relatório.

Art. 209 - O prazo para realização do processo administrativo será de /
sessenta (60) dias, prorrogáveis por mais trinta (30) mediante autoriza-/
ção da autoridade que determinou a sua instauração e nos casos que fôr //
maior.

- § 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expen-
diente de sua designação, dará início ao processo, determi-/
nando a citação pessoal do indicado, afim de que possa acom-
panhar todas as fases do processo, marcando dia para a toma-
da de seu depoimento.

- § 2º - Quando-se o indicado em lugar incerto, será citado por edi-
tal com prazo de quinze (15) dias.

- § 3º - Se o fundamento do processo fôr o abandono de cargo ou fun-/
ção, a autoridade processante fará divulgar edital de chama-
mento pelo prazo de quinze (15) dias.

Art. 197 - Além do disposto no artigo anterior, são competentes para / a aplicação das penas disciplinares:

- I - O Prefeito Municipal nos casos de destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, multa / e suspensão por mais de trinta (30) dias;
 - II - O chefe de Divisão nos demais casos.
- § 1º - Os Superiores hierárquicos são sempre competentes para apli- / car penas de competência de seus inferiores.
- § 2º - Nenhum superior poderá delegar a subordinado a sua competência / a para punir.

CAPÍTULO IV

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva.

Art. 198 - Cabe ao Prefeito decretar a prisão administrativa dos omis- / sos ou remissos na prestação de contas de dinheiro, valores ou bens públi- / cos confiados a sua guarda.

- § 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente a autoridade judi- / cial competente para os devidos feitos e providenciará no // sentido de ser realizado, com urgência, o processo de Tomada de Contas.
- § 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a noventa (90) dias.

Art. 199 - A suspensão preventiva, até trinta (30) dias prorrogáveis / por mais trinta dias poderá ser ordenada pelo Prefeito Municipal em despa- / cho motivado, desde que o arastamento do funcionário seja necessário para / que este não venha a dificultar a apuração da falta cometida.

Art. 200 - O funcionário terá direito:

- I - À contagem de tempo de serviço relativa ao período em que / tenha estado prêso ou suspenso, quando o processo não hou- / ver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreen- / são;
- II - À contagem do período de arastamento que exceder do prazo / da suspensão disciplinar;
- III - À contagem do período de prisão administrativa ou suspensão / preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração de / todas as vantagens do cargo, desde que reconhecida a sua ino- / cência.

TÍTULO III

Do Processamento Disciplinar e sua Revisão

CAPÍTULO I

Das Sindicâncias

Art. 201 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade / no serviço p-ublico municipal, é obrigado a determinar a sua apuração ime- / diata, por meio de sindicância administrativa.

§ Único - A autoridade que determinar a instauração da sindicância / fixará o prazo nunca inferior a trinta (30) dias para a sua conclusão // prorrogáveis até o máximo de quinze (15) dias, a vista de representação / motivada do sindicante.

Art. 202 - As sindicâncias serão abertas por portarias, em que se indi- / quem seu objeto e um funcionário ou comissão de três (3) funcionários efe- / tivos para realizá-la.

- § 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a / portaria já designará seu Presidente, e este indicará o mem- / bro que deverá secretariar os trabalhos.

Art. 210 - A autoridade processante procederá a todas as diligências / necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso a técnicos ou peritos.

Art. 211 - Os autos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a têrmos nos autos de processo.

§ 1º - Dispensar-se-á o têrmo, no caso de informações técnicas ou de perícias se constar de aludo junto aos autos.

§ 2º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, sempre que possível na presença do indiciado e de seu defensor, para tanto devidamente cientificados.

§ 3º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar as testemunhas por intermédio do Presidente, que poderá indeferir / as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando -se no têrmo as perguntas indeferidas.

§ 4º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interêsse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 212 - Se as irregularidades objeto do processo administrativo /// constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças / necessárias ao órgão competente para a instauração do inquérito policial.

SECÇÃO III

Da Defesa do Indiciado

Art. 213 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os / meios indispensáveis a sua plena defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua / defesa.

§ 2º - No caso de revelia a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do / indiciado revel.

Art. 214 - Tomado o depoimento do indiciado, nos têrmos do § 1º do Art 203, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de déz (10) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte (20) dias, após o depoimento do último deles.

Art. 215 - Encerrada a instauração do processo a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para no prazo de quinze (15) dias, apresentar suas razões de defesa final.

§ Único - A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver // funcionando a autoridade processante e sempre na presença / de um funcionário devidamente autorizado.

SECÇÃO IV.

Da Decisão do Processo Administrativo

Art. 216 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá justificadamente a absolvição ou a punição do / indiciado, indicando nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

§ Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo no prazo de déz (10) dias, a contar da data da apresentação da / defesa final

Art. 217 - A autoridade processante ficará a disposição da autoridade/ competente até a decisão final do processo para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 218 - Recebidos os elementos previstos no artigo 216, parágrafo / Único, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as / conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providências / no prazo máximo de cinco (5) dias:

- I - Se discordar das conclusões do relatório, designará outra / Comissão ou autoridade para examinar o processo e, no prazo máximo de cinco (5) dias propor o que entender cabível, ratificando ou não o relatório;
- II - Se acolher as conclusões do relatório da autoridade proces- sante, no prazo máximo de cinco (5) dias:
 - a) - aplicará a pena proposta, se fôr competente;
 - b) - remeterá o processo ao Prefeito com sua manifestação, para / aplicação da pena sugerida, quando esta fôr de competência / dessa autoridade.

Art. 219 - O Prefeito deverá proferir a decisão no prazo de vinte (20) dias improrrogáveis sob pena de responsabilidade.

§ 1º - Se o processo não fôr decidido no prazo deste artigo, o indi- ciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguar- dando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou subversão de dinheiro público, apurado nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 220 - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos a / pedido de reconsideração previstos neste Estatuto.

Art. 221 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a con- clusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 222 - A decisão definitiva proferida em processo administrativo / só poderá ser alterada através de processo de Revisão.

CAPÍTULO III

Da Revisão do Processo Disciplinar

Art. 223 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicâ- cia ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, / 7 quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a i- nocência do requerente.

§ 1º - A revisão poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revi- são poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Art. 224 - Correrá a revisão em apenso dos autos do processo originári

o. § Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 225 - O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal que o en- caminhará a Divisão onde se originou o processo, para as devidas providên- cias.

Art. 226 - Na inicial, o requerimento pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 227 - Concluído o encargo da Comissão Revisória, em prazo que não excederá de trinta (30) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará no prazo de trinta (30) dias.

Art. 228 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a pena imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes.

LIVRO IV

Dos Servidores da Câmara Municipal

Art. 229 - As disposições deste Estatuto aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal, com as modificações previstas neste Livro.

Art. 230 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - Os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e os de exoneração de seus servidores;
- II - A determinação de abertura de sindicância ou de processo administrativo, visando a apurar irregularidades verificadas no serviço administrativo da Câmara;
- III - A aplicação a seus servidores, das penas previstas neste Estatuto;
- IV - A decisão do processo de revisão.

Art. 231 - Sem prejuízo da competência do Presidente da Câmara, cabe ao Diretor Geral a aplicação das penas de repreensão e advertência, fora da sindicância ou processo administrativo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 232 - O dia 28 de Outubro será considerado no Funcionário Municipal.

Art. 233 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto. Único - Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, excluir-se-á o dia do vencimento. Se esse dia cair em Sábado, Domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 234 - São isentos de sê-lo os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessam ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Art. 235 - Por motivo de convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

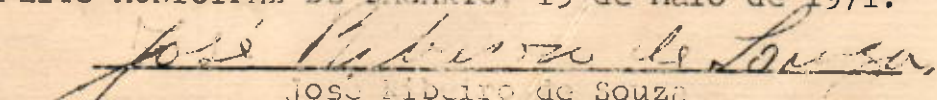
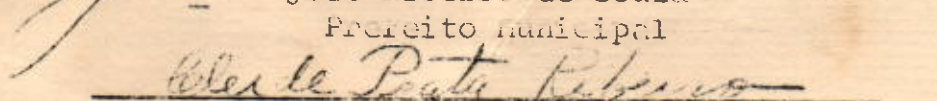
Art. 236 - Nenhum funcionário poderá ser removido de ofício no período de seis (6) meses, posterior as eleições.

Art. 237 - É vedado a remoção de ofício do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 238 - O Prefeito expedirá a regulamentação necessária a perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Art. 239 - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, 15 de Maio de 1971.


José Ribeiro de Souza
Prefeito Municipal

Cleide Prata Ribeiro
Secretária

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO (SE)

LEI nº 240

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários do Município de Lagarto.

Art. 2º - Para os efeitos d'êste Estatuto, funcionário é a pessoa / legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa.

Art. 4º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se integram em classe e correspondem a profissão ou atividades com denominação própria.

§ 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e / correspondem a certa e determinada função.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, denominação idêntica e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

§ Único - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, salvo o disposto / no Art. 44.

Art. 6º - Série de classe é um conjunto de classes de semelhante / natureza de trabalho, escalonadas segundo a sua importância relativa, indicando um caminho natural de promoções.

Art. 7º - Não haverá equivalência entre as diferentes séries de / classes quanto as suas atribuições funcionais.

§ 1º - É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§ 2º - Haverá paridade de remuneração entre funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal, que exercerem atribuições e responsabilidades iguais ou semelhantes.

LIVRO I.

DA INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA
DOS CARGOS PÚBLICOS

TÍTULO I
DO PROVIMENTO
CAPÍTULO I

Das formas e dos Requisitos de Provimento.

Art. 8º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Reintegração;
- IV - Reversão;
- V - Aproveitamento.

§ Único O Provimento dos cargos públicos da Prefeitura é da competência privativa do Prefeito.

Art. 9º - Só poderá ser investido em cargo público municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado 18 anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quites com as obrigações militares;

- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII - Possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - Ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- IX - Ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinado cargos ou funções.

CAPITULO II
DA NOMEAÇÃO
SECÇÃO - I

Das formas de nomeação

Art. 10 - A nomeação será feita

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de carreira ou isolado;
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude da lei, assim deva ser provido.

SECÇÃO - II
DO CONCURSO

Art. 11 - A nomeação, para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende da habilitação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos a provados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

§ único - Os cargos de provimentos em comissão (Art. 10 e 11) são de livre nomeação e exoneração.

Art. - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mínimo de dezoito (18) anos e o máximo de trinta e cinco (35) anos de idade.

§ único - O limite máximo de idade previsto neste artigo, poderá ser dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos.

Art. 13 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso a investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 14 - Os concurso serão julgados por uma comissão composta no mínimo de três pessoas, de preferência, estranhos ao serviço público municipal.

Ar. 15 - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de dois anos.

Art. 16 - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em noventa dias a contar do encerramento das inscrições.

SECÇÃO - III
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 17 - O funcionario nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de dois anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados os seguintes requisitos:

- I - Idoneidade moral;
- II - Assiduidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência.

§ 1º - Os chefes de repartições ou serviço, em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, três (3) meses antes do término deste, informarão, reservadamente, ao órgão de pessoal competente sobre os requisitos previsto neste artigo.

§ 2º - Em seguida o órgão de Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionario.

§ 3º - Dê-se parecer, se contrário à confirmação, será dada vista / ao estagiário pelo prazo de dez (10) dias, para se defender.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável, ou o confirmará, se sua decisão for favorável a permanência do funcionário.

Art. 18º - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o prazo do estágio.

§ Único - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário se tornará estável.

CAPÍTULO III DAS PROMOÇÕES.-/

Art. 19º - Promoção é a elevação do funcionário estável à classe imediatamente superior àquela a que pertencer, na respectiva série de classe, ou a outra série de classes.

Art. 20º - Haverá dois (2) tipos de promoções, a saber:

- I - Promoção horizontal, que consiste na passagem do funcionário, de uma para outra classe, dentro da mesma / série de classes;
- II - Promoção vertical, que consiste na passagem de uma para outra série de classe superior.

§ Único - A promoção horizontal implica somente em aumento de remuneração, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidade do / funcionário.

Art. 21 - Serão promovidos horizontalmente, em cada ano até 30% / dos funcionários de cada classe de cargos de provimento considerado em caráter efetivo.

§ Único - Será de dois (2) anos de exercício na classe e interstício mínimo para o funcionário ser promovido na forma do presente artigo.

Art. 22º - As promoções serão feitas em função da existência de cargo vago em classe intermediária ou final de série de classes.

Art. 23 - As promoções far-se-ão exclusivamente pelo critério do / merecimento, aferido na seguinte conformidade:

- I - Para promoção horizontal, mediante aplicação anual de boletins de merecimento;
- II - Para promoção vertical, mediante concurso interno de / provas ou de provas e títulos, complementando, conforme normas específicas do concurso, por aplicação de boletins de merecimento.

§ 1º - Em cada apuração de merecimento serão avaliados todos os -/ funcionários que estejam no desempenho das atribuições próprias dos seus cargos efetivos ou em outras em comissão.

§ 2º - A avaliação do funcionário é de competência dos seus chefes imediato e mediato.

§ 3º - Ocorrendo empate na classificação caberá desempate aos próprios avaliadores.

Art. 24 - As promoções obedecerão à ordem de classificação dos funcionários dentro da respectiva unidade de avaliação ou ocorrência, a ser / fixada em regulamento.

Art. 25 - Será declarada sem efeito, a promoção indevida não ficando o funcionário, nesse caso, obrigado a restituição, salvo na hipótese / de declaração falsa ou omissão intencional.

Art. 26 - Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão -//
contados a partir da publicação do ato, salvo quando publicada fora do //
prazo legal, caso em que vigorará a partir do último dia do referido pra-
zo.

Art. 27 - A promoção é exclusivamente estável.

§ único - É vedada a promoção de funcionário em regime de estágio/
probatório, aposentado ou em disponibilidade.

CAPÍTULO IV DA REINTEGRAÇÃO .

Art. 28 - A reintegração que decorrerá de decisão judicial passada
em julgado, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressar-
cimento das vantagens atinentes ao cargo que ocupava.

Art. 29 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado;
se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e,
se extinto, em cargo de vencimentos ou remuneração e funções equivalentes
atendida a habilitação profissional.

§ único - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, fica
rá o reintegrado em disponibilidade, aplicando-se os arts. 84 e 85.

Art. 30 - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de re-
integração será exonerado, ou, se ocupava outro cargo municipal, a este /
reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 31 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico/
e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO V DA REVERSÃO

Art. 32 - Reversão é o reingresso de aposentado no serviço público
municipal, após verificação em processo, de que não subsistia os motivos
determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício atendido sempre o
interesse público.

§ 2º - A reversão depende de exame médico em que fique provado a /
capacidade para o exercício da função.

§ 3º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadori
a do funcionário que não tomar posse ou não entrar em exercício nos pra-//
zos revistos nos artigos 54 e 58.

Art. 33 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-
á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de a
tribuições análogas.

§ 1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de /
vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

§ 2º - A reversão a pedido, somente poderá ser feita no mesmo car-
go ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 34 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e /
disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposenta-
do.

CAPÍTULO VI DO APROVEITAMENTO

Art. 35 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do fun-
cionário em disponibilidade (Art. 84).

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova da capacidade mediante/
exame médico, e far-se-á, tanto quanto possível na classe a que pertencia
o funcionário na data de sua disponibilidade.

§ 2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no / primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações depois desse prazo.

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário, que decidirá de plano.

TÍTULO III Da Vacância

Art. 75 - A vacância de cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Aposentadoria;
- V - Falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido do funcionário;
- II - De ofício.
 - a) Quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) Quando não satisfizer às condições do estágio probatório;
 - c) Quando o funcionário não entrar em exercício no prazo / legal (Art. 58).

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 76 - A vacância da Função Gratificada decorrerá de:

- I - Dispensa, a pedido do funcionário;
- II - Dispensa, a critério da autoridade;
- III - Dispensa, por não haver assumido o exercício no prazo legal, o funcionário designado;
- IV - Destituição.

§ Único - A destituição será aplicada como penalidade nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 77 - A exoneração e a dispensa, a pedido, serão concedidas pelo chefe do Executivo.

LIVRO II DAS PRERROGATIVAS DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

TÍTULO I DAS PRERROGATIVAS Do Tempo de Serviço.

Art. 78 - Serão feitas, em dias, a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertidos em anos, considerados de / 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão os dias restantes até 182 não serão computados, para efeito de aposentadoria, será arredondado, para um ano, o número excedente de 182 dias.

Art. 79 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento até oito (8) dias;
- III - Luto até oito (8) dias por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão;
- IV - Luto até dois dias, por falecimento de tio, cunhados, padrastos, madrastra, genro, nora, sogro e sogra;
- V - Exercício de cargo municipal de provimento em comissão;
- VI - Convocação para o serviço militar;
- VII - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - Desempenho de função legislativa federal, estadual e municipal;
- IX - Licença especial;

- X - Licença a funcionária gestante;
- XI - Licença a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou moléstia enumerada no artigo 117;
- XII - Missão ou estudo noutros pontos do Território Nacional ou estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XIII - Provas de competição esportiva, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;
- XIV - Faltas abonadas.

Art. 80 - Para efeito de adicional, por tempo de serviço, será computado/exclusivamente o tempo de serviço prestado ao município.

Art. 81 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

- I - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
- II - O período de serviço ativo nas Forças Armadas, contando / sobre o tempo em operações de guerra, na forma da legislação federal atinente;
- III - O tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;
- IV - O tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade.

Art. 82 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas ou em entidades autárquicas ou paraestatais.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Art. 83 - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade a pós dois (2) anos de efetivo exercício.

- § 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade se não prestou concurso público.
- § 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público, não ao cargo.

Art. 84 - O funcionário perderá o cargo:

- I - Quando estável, em virtude de sentença judiciária passada / em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;
- II - Quando em estágio probatório somente após a observância / do artigo 17 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o / estágio, assegurada neste caso, defesa do interessado.

CAPÍTULO III

Da disponibilidade

Art. 85 - Extinguindo-se o cargo ou declarada pelo órgão Executivo a sua / desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remune / rada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, até o seu a / proveitamento em outro cargo equivalente (arts. 35 a 37).

- § Único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto / em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 86 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado (Art. 35 e § 2º).

CAPÍTULO IV

Da Reintegração

Art. 87 - Invalidada a demissão do funcionário por sentença judiciária, se rá ele reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou, se o / cupava outro cargo, a este reconduzido sem direito a indenização.

- § 1º - A reintegração importa no ressarcimento de todos os prejuízos do funcionário reintegrado.
- § 2º - O pagamento desses prejuízos deverá ser liquidado, no prazo máximo de sessenta (60) dias da data da reassunção do cargo / ou da data da aposentadoria.

CAPÍTULO V

Da Aposentadoria

Art. 88 - O funcionário será aposentado:

- I - Compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade;
- II - A pedido, após 35 anos de efetivo exercício;
- III - Por invalidez.

§ Único - no caso do item II, o prazo é de trinta (30) anos para as mulheres.

Art. 89 - O provento da aposentadoria será integral quando:

- I - O funcionário que contar 35 anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta (30) se do sexo feminino;
- II - O funcionário se aposentar por invalidez.

Art. 90 - O funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, / por período não excedente de quatro (4) anos, findo esse prazo se perder a incapacidade total, será aposentado qualquer que seja o tempo de / serviço, possibilitada a reversão.

Art. 91 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, e na mesma proporção dos funcionários em atividade.

§ Único - Em caso algum os proventos da inatividade poderão exceder ao vencimento ou remuneração percebida na atividade, inclusive as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja // sem interrupção os cinco (5) anos anteriores.

Art. 92 - A aposentadoria dependente de exame médico, só será decretada depois de verificar a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 93 - É automática a aposentadoria compulsória.

§ Único - O retardamento de decreto que declarar aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS EM GERAL

CAPÍTULO I

Das Férias

Art. 94 - O funcionário terá direito ao gozo de trinta (30) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe / de setor, a qual deverá ser aprovada pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício público neste Município, adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que durante o período de sua aquisição permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 3º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 95 - Em caso excepcional, a critério da Administração poderão as férias ser concedida em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior / a dez (10) dias.

§ Único - Os membros de uma mesma família de funcionários do município, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem, e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

Art. 96 - É proibido a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º - Somente serão consideradas como não gozadas por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 2º - As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no máximo de duas (2), poderão ser a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozada oportunamente, a critério da Administração.

Art. 97 - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário ser-lhe-á pago remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Art. 98 - É facultado ao funcionário gozar onde lhe convier, cumprindo-lhe no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

Art. 99 - O funcionário promovido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO II
Das Licenças
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 100 - Conceder-se-á licença ao funcionário:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Para prestar serviço militar obrigatório;
- V - A funcionária casada, por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar ou servidor de autarquia, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de fundações instituídas pelo Poder Público;
- VI - Para tratar de interesses particulares;
- VII - Como prêmio à assiduidade;
- VIII - Para o desempenho de mandato eletivo.

§ Único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se deferirá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 101 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no atestado ou laudo,

§ Único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 102 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 103 - A licença poderá ser prorrogada de ofício, ou a pedido.

§ Único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos cinco (5) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 104 - As licenças concedidas dentro de sessenta (60) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

§ Único - Para os efeitos d'êste artigo, sômente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 105 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a quatro (4) anos.

§ Único - O disposto nêste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

Art. 106 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se considerado definitivamente inválido na forma do artigo 90.

Art. 107 - As licenças de que trata êste capítulo sômente poderão ser concedidas pelo Prefeito Municipal.

Art. 108 - O funcionário em gôzo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

SECÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde.

Art. 109 - A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido do funcionário ou de seu representante, quando não possa êle/fazê-lo.

§ 1º - Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica, que será realizada, sempre que possível, por médico oficial do Município, do Estado ou da União.

§ 2º - Caso o funcionário esteja ausente do Estado de Sergipe, poderá ser admitido o laudo da Secretaria de Saúde e Assistência Social ou órgão equivalente, da localidade onde êle esteja.

Art. 110 - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro (24) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que a critério da Junta Médica, êsse/ prazo poderá ser prorrogado, até mais 24 meses.

§ Único - Expirado o prazo do presente artigo o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado na forma do artigo 44 d'êste Estatuto.

Art. 111 - Em caso de acidente ocorrido em serviço, moléstia profissional, doença grave contagiosa ou incurável que imponha cuidados permanentes, poderá a Junta Médica, se considerar o doente irrecuperável, sugerir, como resultado da inspeção, a imediata aposentadoria.

§ Único - Na hipótese de que trata êsse artigo, a inspeção será feita por uma junta de, pelo menos três(3) médicos, que subscreverão o Laudo.

Art. 112 - No curso de licença para tratamento de saúde, ao funcionário é vedado o exercício de atividades remuneradas, sob pena de suspensão da licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

§ Único - Os dias correspondentes à perda de vencimento ou remuneração, de que trata êste artigo, serão considerados como de licença, sem vencimento, na forma do item VI, do Art. 100.

Art. 113 - O funcionário não poderá se recusar a inspeção médica sob pena de suspensão do pagamento do vencimento ou remuneração, até que a mesma se realize.

Art. 114 - Considerado apto, em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 115 - No curso de licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito a aposentadoria.

Art. 116 - O laudo da Junta Médica fará referência ao nome ou a natureza da doença, nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei.

Art. 117 - Para os fins previstos no artigo 111, considera-se doença / contagiosa ou incurável, a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou redução da visão que praticamente lhe seja equivalente, lepra cardiopatia grave e irredutível ou qualquer enfermidade que impeça a sua locomoção.

Art. 118 - Será sempre integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

§ Único - Nos casos de acidentes do trabalho e de doença profissional configurados no artigo 117, será mantido, integralmente, durante a licença, o vencimento ou remuneração do funcionário.

SEÇÃO III

Da Licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 119 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendentes, descendentes, irmãos ou cônjuges não separados legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se á a doença mediante exame médico, na forma prevista no artigo 114.

§ 2º - A licença de que trata este artigo, será concedida com vencimentos ou remuneração integral até um ano e com dois terços / de vencimentos ou remuneração, excedendo esse prazo até dois anos.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do município, permitir-se-á o exame por profissionais pertencentes ao quadro de servidores Federais, Estaduais ou Municipais da localidade,

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 120 - A funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença até quatro (4) meses com vencimento ou remuneração.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - A funcionária gestante, quando em serviço de natureza braçal, terá direito a ser aproveitada em função compatível com o seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do / direito de licença de que trata este artigo.

SEÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar

Art. 121 - Ao funcionário que for convocado para o Serviço Militar e outros encargos de segurança nacional, será concedido a licença com vencimentos ou remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que / comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do Serviço Militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de trinta (30) dias, para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.

§ 4º - A licença de que trata esse artigo, será também concedida ao funcionário que houver feito o curso para ser admitido, como Oficial da Reserva das Forças Armadas, durante os estágios, /

prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

SECÇÃO VI

Da Licença a Funcionária Casada

Art. 122 - A funcionária municipal casada terá direito a licença sem vencimento ou remuneração, quando o marido, funcionário civil ou militar, ou servidor de autarquia, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de fundação instituída pelo Poder Público, fôr mandado servir, de ofício, noutra localidade do Estado ou fôra dele.

§ Único - Finda a causa da licença, a funcionária deverá reassumir o exercício dentro de trinta (30) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 123 - Independentemente do regresso do marido a funcionária poderá reassumir o exercício a qualquer tempo, não podendo neste caso, renovar o pedido de licença, senão depois de dois (2) anos da data da reassunção, salvo se o marido fôr transferido novamente para outro lugar.

SECÇÃO VII

Da Licença para tratar de Interesses Particulares

Art. 124 - Somente depois de estável, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento, ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença não poderá ser por tempo superior a dois (2) anos e só poderá ser renovada depois de decorrido o tempo correspondente ao gozo da anterior.

Art. 125 - Não será concedida licença para o trato de interesses particulares quando julgado inconveniente para o serviço, ou quando se tratar de funcionário removido antes de reassumir o exercício.

Art. 126 - O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença para o trato de interesses particulares.

Art. 127 - Em caso de interesse público, a licença de que trata esta Secção, poderá ser cessada pela autoridade competente, devendo o funcionário ser expressamente notificado do fato.

§ Único - Na hipótese de que trata este artigo o funcionário deverá apresentar-se ao serviço no prazo de trinta (30) dias, a partir da notificação, findo os quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 128 - Ao funcionário substituto ou em comissão não se concederá licença para o trato de interesses particulares.

SECÇÃO VIII

Da Licença Especial.

Art. 129 - Após cada quinquênio de serviço público municipal ininterrupto, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de três (3) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 1º - Somente o tempo de serviço público prestado a este Município será contado para efeito de licença especial.

§ 2º - O funcionário que estiver nas condições deste artigo perceberá, ainda a gratificação em virtude do exercício da função / gratificada, desde que esteja no exercício da mesma, por período não inferior a dois (2) anos seguidos.

§ 3º - Não será concedida a licença especial se houver o funcionário, no quinquênio correspondente:

I - Sofrido pena de suspensão;

II - Faltado ao serviço sem justificação por mais de trinta // (30) dias;

III - Gozado licença;

- a) Superior a cento e vinte (120) dias consecutivos ou não, // para tratamento de saúde;
- b) Superior a sessenta (60) dias consecutivos ou não, por mo-
tivo de doença em pessoa da família;
- c) Superior a quarenta e cinco (45) dias consecutivos ou não,
quando a requerimento do servidor interessado, por motivo
de remoção do cônjuge, Funcionário civil ou militar;
- d) Superior a noventa (90) dias, para interesses particula-//
res.

Art.130 - O direito a licença especial não tem prazo para ser exercido.

Art.131 - Para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, contar-se-á em dôbro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.

Art.132 - O pedido de licença especial será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão municipal competente.

Art.133 - A licença especial será despachada pelo Prefeito.

Art.134 - A licença especial, a pedido do funcionário poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Único - A licença especial, requerida para gozo parcelado, não será concedida para período inferior a um (1) mês.

Art.135 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, determinar, dentro de // doze (12) meses seguinte a apuração do direito, a data do início do gozo/ da licença especial, bem como decidir se poderá ser concedida, por inteiro ou parceladamente.

Art.136 - O funcionário deverá aguardar em exercício, a concessão da/ licença especial.

SEÇÃO IX.

Da licença para o Desempenho de Mandato Eletivo.

Art.137 - O funcionário Público Municipal, no exercício do mandato de Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função, por todo período do // mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo de verba de repre-// sentação.

Art.138 - O Funcionário Público Municipal, no exercício do mandato de Vereador do Município, ficará sujeito as seguintes normas:

- I - Quando a vereança fôr remunerada, deverá afastar-se do cargo ou função e optar pelos vencimentos ou pelo subsídio contando-se-lhe tempo de serviço público, exclusivamente, para // fins de aposentadoria;
- II - Quando a vereança fôr gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos vencimentos do cargo ou função.

Art.139 - O Funcionário Público Municipal, investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do exercício do cargo.

Único - O período do mandato eletivo federal ou estadual, será con-
tado como tempo de serviço apenas para aposentadoria.

Art.140 - O servidor ocupante de cargo em Comissão, será exonerado des-
te, automaticamente, com a posse do mandato eletivo.

Único - Se o ocupante do Cargo em Comissão fôr também titular de // um cargo de Provimento Efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste.

CAPÍTULO III

Da Assistência ao Funcionário

Art. 141 - O Município prestará, dentro de suas possibilidades financeiras, assistência ao funcionário e sua família.

§ Único - O plano de assistência compreenderá:

- I - Assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II - Previdência, seguro e assistência judiciária;
- III - Financiamento para aquisição de casa própria;
- IV - Curso de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal;
- V - Centro de aperfeiçoamento moral e intelectual para o funcionário e sua família;
- VI - Centro de recreação, repouso e férias.

Art. 142 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

§ Único - Todo funcionário municipal será inscrito em instituição de previdência social mantida pelo Município, Estado ou no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

CAPÍTULO IV.

Do Direito de Petição e de Recorrer

Art. 143 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou de representar e pedir reconsideração.

- § 1º - O requerimento ou representação será dirigido a autoridade competente para decidir-lo através do superior hierárquico imediato do requerente ou representante.
- § 2º - O pedido de reconsideração será dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovada.
- § 3º - O requerimento ou representação e o pedido de reconsideração de que trata este artigo, deverão ser despachado no prazo de cinco(5) dias e decidido dentro de 30 dias improrrogáveis.

Art. 144 - É assegurado ao funcionário o direito de recorrer das decisões finais que o prejudiquem.

- § 1º - O recurso poderá ser interposto no prazo de quinze (15) dias da data da publicação ou da ciência pessoal da decisão recorrida.
- § 2º - O recurso deverá ser despachado no prazo de cinco (5) dias e decidido no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 145 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo e o que for provido, terá efeitos retroativos a data do ato impugnado.

Art. 146 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I - Em cinco (5) dias, quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- II - Em cento e vinte (120) dias, nos demais casos.

§ Único - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez observada a legislação federal sobre prescrição quinquenal.

TÍTULO III.
Dos Direitos e das Vantagens de
Ordem pecuniária

CAPÍTULO I
Do Vencimento ou Remuneração

Art. 147 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício de cargo, correspondente ao símbolo ou nível fixado em lei.

Único - É vedado a prestação de serviço gratuito.

Art. 148 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício de cargo correspondente ao nível e classe fixados em lei acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 149 - O funcionário que não estiver no exercício de cargo, somente poderá perceber vencimentos ou remuneração nos casos previstos em lei.

Art. 150 - O funcionário perderá:

- I - O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao / serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;
- II - Um têrço dos vencimentos ou remuneração diária quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho;
- III - Um têrço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronuncia ou condenação por crime inafiançável, denuncia desde seu recebimento por crime funcional, com direito a diferença, se absolvido (artigo 66);
- IV - Dois têrços do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art. 151 - O vencimento ou remuneração e o provento do funcionário só/ poderão sofrer desconto autorizados em lei.

CAPÍTULO II
Das Vantagens

SECÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 152 - Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens aos funcionários:

- I - Diárias;
- II - Auxílio para diferença de caixa;
- III - Auxílio-doença e auxílio-funerário;
- IV - Salário-família;
- V - Gratificações determinadas ou permitidas em lei.

SECÇÃO II
Das Diárias

Art. 153 - Ao funcionário que se deslocar, temporariamente de sua sede em objeto de serviço, será concedido diárias a título de compensação de / despesas de alimentação e pousada.

Único - Não se concederá diária, quando o deslocamento constituir/ exigência permanente do cargo ou função.

Art. 154 - A tabela de diárias deverá constar do regulamento expedido/ pelo Prefeito Municipal.

- § 1º - O calculo das diárias será feito na base do nível de vencimento do cargo.
- § 2º - As diárias recebidas indevidamente serão devolvidas de uma só vêz, ficando ainda, o funcionário sujeito à punição disciplinar.

SECÇÃO III

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 155 - Ao funcionário ocupante do cargo de tesoureiro será concedido um auxílio-financeiro mensal, correspondente a 10% (dez por cento) dos seus vencimentos, para compensar diferença de caixa.

SECÇÃO IV.

Do Salário-Família

Art. 156 - O salário-família é o auxílio pecuniário concedido pelo Município ao funcionário, como retribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família.

- § Único - A cada dependente relacionado no artigo seguinte corresponderá uma cota de salário-família.

Art. 157 - Conceder-se-á salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

- a)-Pela espôsa que não exercer atividade remunerada;
- b)-Por filho menor de 21 anos que não exerça trabalho remunerado;
- c)-Por filho inválido;
- d)-Pelo ascendente sem rendimento pr-oprio, que viva as expensas do funcionário;
- e)-Pelo filho estudante que frequente curso secundário ou superior e não exerça atividade lucrativa até a idade de 24 - 7 anos;
- f)-Pelo dependente previsto em legislação especial.

§ 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo, o legitimado aditivo e o menor que mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem ambos funcionários do Estado e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai, se / não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua / / guarda e, se ambos tiverem, de acôrdio com a distribuição dos / dependentes.

§ 3º - Equiparam-se ao pai e a mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados por autorização judicial, os beneficiários.

Art. 158 - O funcionário ativo ou inativo são obrigados a comunicar / ao seu chefe imediato, dentro de quinze (15) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário-família.

§ Único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Art. 159 - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, / remuneração, salário ou provento.

Art. 160 - O salário-família será pago independentemente de frequencia e produção do funcionário, e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser o bjeto de tranzação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Art. 161 - O valor do salário-família será fixado em lei especial.

*

Art. 162 - É vedado o pagamento de salário de família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública Federal, estadual ou municipal.

Art. 163 - Em caso de falecimento, do funcionário, o salário-família / continuará a ser pago aos seus beneficiários.

SEÇÃO V

Do Auxílio-Doença e do Auxílio-Funerário

Art. 164 - Após doze (12) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das moléstias de que trata o artigo 119, destes Estatutos, o funcionário terá direito a um (1) mês de vencimento ou / remuneração, a título de auxílio-doença.

§ Único - Quando se tratar de licença concedida por motivo de acidente no trabalho ou de doença profissional, o funcionário fará jus ao auxílio-doença de que trata este artigo, após cada período de seis (6) meses de licença.

Art. 165 - O auxílio-doença será pago em folha e dependerá de requerimento do interessado.

Art. 166 - A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com o seu enterramento, será concedido a título de auxílio-funrrário, a importância correspondente a um (1) mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ Único - O pagamento será efetuado pela Tesouraria, mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

SEÇÃO VI.

Das Gratificações.

Art. 167 - Conceder-se-á gratificação:

- I - Pela prestação de serviço extraordinário;
- II - Pela execução ou colaboração em trabalho técnico especializado fora das atribuições normais do cargo;
- III - Pela execução de trabalho de natureza especial com risco / de vida e saúde;
- IV - Pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- V - Pelo exercício de encargo de auxiliar ou de membro de banca ou comissão de concurso;
- VI - Adicional por tempo de serviço.

Art. 168 - Terá direito a gratificação por serviço extraordinário o / funcionário que for convocado para a prestação de trabalho fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

§ Único - A gratificação de que trata este artigo não poderá exceder a 1/3(um terço)do vencimento do funcionário.

Art. 169 - A convocação para prestação de serviço extraordinário será feita pelo chefe de Divisão ou do setor a que estiver afeito o funcionário.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno assim entendido e prestado no período compreendido entre 18 e 6 horas, o valor da hora será acrescido de 25%(vinte e cinco por cento).

Art. 170 - A gratificação do funcionário do Gabinete do Prefeito, será por este determinada.

*

Art. 171 - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos / técnicos especializados de utilidade para o serviço público, municipal, se-
rá arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente,
quando fôr o caso.

Art. 172 - A gratificação pela prestação de trabalho com risco de vida
ou saúde, depende de lei especial.

Art. 173 - A gratificação prevista nos itens IV e V do Art. 167, será/
fixada pelo Prefeito em cada caso.

Art. 174 - O adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário
a razão de 3% (três por cento) por triênio de serviço público municipal,/
será sempre proporcional aos vencimentos básicos e acompanhar-lhes-á as /
oscilações.

§ 1º - O funcionário fará jús à sexta parte do vencimento básico ao
completar vinte e cinco(25) anos de serviço público municipal, a qual se-
rá acumulada sôbre a remuneração.

§ 2º - Os adicionais de que trata êste artigo, incluindo a sexta- /
parte referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos /
vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente /
com êles ou com a remuneração.

LIVRO III

Do Regime Disciplinar

TÍTULO I

Dos Deveres, das Proibições e das Incompatibilidades

CAPÍTULO I

Dos Deveres do Funcionário

Art. 175 - São deveres do funcionário:

- I - Comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e
nas de trabalho extraordinário, quando devidamente convoca-
do, executando os serviços que lhes competirem;
- II - Cumprir as ordens superiores, salvo quando forem manifesta-
mente ilegais;
- III - Desempenhar com zelo e prestêza os trabalhos de que fôr in-
cumbido;
- IV - Tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as par-
tes, atendendo-as sem preferências pessoais;
- V - Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assenta-/
mento individual, sua declaração de família;
- VI - Manter espírito de solidariedade e de colaboração com os /
companheiros de trabalho;
- VII - Apresentar-se convenientemente trajado com uniforme que /
fôr determinado em cada caso;
- VIII - Guardar sigilo sôbre os assuntos da repartição e sôbre os/
despachos, decisões e providências;
- IX - Representar a seu chefe imediato sôbre todas as irregulari-
dades de que tiver conhecimento, ocorridas na repartição /
em que servir, ou às autoridades superiores, por intermêdi-
o do respectivo chefe, quando êste não tomar em considera-
ção sua representação;
- X - Zelar pela economia do material do Município e pela conser-
vação do que fôr confiado a sua guarda e utilização;
- XI - Residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade /
visinha, mediante autorização, se não houver inconveniê-/
cia para o serviço;

- XII - Atender prontamente com preferência sobre qualquer outro /
serviço, às requisições para defesa da Fazenda Pública e à
expedição das certidões requeridas para a defesa de direi-
tos;
- XIII - Apresentar relatórios ou resumos de suas atividades n as /
hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimen-
to;
- XIV - Sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamen-
to do serviço.

CAPÍTULO II
Das Proibições.

Art. 176 - Ao funcionário é proibido:

- I - Retirar, sem autorização prévia da autoridade competente, /
qualquer documento ou objeto da repartição;
- II - Promover manifestações de aprêço ou desaprêço ou tornar-se/
solidários com elas, dentro da repartição;
- III - Exercer comércio, entre os companheiros de serviço, promover
ou subscrever listas de donativos, dentro da repartição;
- IV - Deixar de comparecer ao serviço sem causa legalmente justi-
ficada;
- V - Empregar material de serviço público em serviço particular;
- VI - Fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Go-
verno por si ou como representante outrem;
- VII - Exercer funções de direção ou gerência de empresas bancári-
as ou industriais, ou de sociedades comerciais subvencionaa-
das ou não pelo Governo;
- VIII - Exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função
em emprêsas, estabelecimentos ou instituições que tenham re-
lação com o Governo, em matéria que se relacione com a fina-
lidade da repartição ou serviço em esteja lotado;
- IX - Aceitar representação de Estado Estrangeiro;
- X - Comerciar ou ter parte em sociedades comerciais exceto como
acionista, cotista ou comanditário não podendo, em qualquer
caso, ter funções de direção ou gerência;
- XI - Praticar atos de sabotagem contra o regime ou serviço públi-
co;
- XII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;
- XIII - Constituir-se procurador de parte ou serviço intermediário/
parente qualquer repartição pública exceto quando se tratar
de interesse de parente até o terceiro grau;
- XIV - Receber estipendios de firmas fornecedoras, ou de entidades
fiscalizadoras, no País ou no Estrangeiro, mesmo quando es-
tiver em missão referente à compra de material ou fiscali-
zação de qualquer natureza;
- XV - Valer-se de sua qualidade de funcionário, para desempenhar/
atividade estranha à função ou para lograr direta ou indire-
tamente, qualquer provento;
- XVI - Exercer cumulativamente dois ou mais cargos, ou funções pú-
blicas, salvo as exceções previstas em lei;
- XVII - Referir-se de modo depreciativo, em informações, parecer ou
despacho, às autoridades e a atos de administração pública,
podendo porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto /
de vista doutrinário ou de organização do serviço;
- XVIII - Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza //
partidária;
- XIX - Cometer à pessoa estranha ao serviço público o desempenho /
de encargo que lhe competir ou a seus subordinados, salvo /
nos casos previstos em lei;
- XX - Censurar pela imprensa, ou por qualquer outro órgão de divul-
gação, os superiores hierárquicos e as autoridades constitui-
das, podendo, porém, fazê-lo em trabalhos assinados aprecian-

- XX - apreciando atos dessas autoridades sob o ponto de vista doutrinário, com ânimo construtivo;
- XXI - Entreter-se nos locais e horas de trabalhos em atividades / estranhas ao serviço.

Único - Não será compreendida na proibição dos itens VII e X deste artigo, a participação do funcionário na direção, gerência, ou sócio de cooperativas e de associações de classe.

CAPÍTULO III

Das Incompatibilidades e das Acumulações.

Art. 177 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I - A de juiz com um cargo de Professor;
 - II - A de dois cargos de Professores;
 - III - A de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;
 - IV - A de dois cargos privativo de Médico.
- 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida // quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horário.
- 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.
- 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, ao de cargo em comissão e a contrato para prestação de serviços especializados.

Art. 178 - É incompatível o exercício de cargo ou função pública Municipal:

- I - Com a participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o município, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade de repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;
- II - Com o exercício de cargos ou função subordinados a parente / até o 2º grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha não podendo exceder / de três (3) o número de auxiliares nestas condições.

TÍTULO II.

Da Disciplina

CAPÍTULO I

Da Responsabilidade

Art. 179 - O funcionário Municipal, será responsável civil, criminal, / ou administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou / função a pretêsto de exercê-los.

Único - Caberá ao Prefeito decretar a prisão administrativa dos omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros, valores ou bens / públicos confiados à sua guarda.

Art. 180 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou / culposos que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

- 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez a importância de prejuízo causado a Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos / ou entradas nos prazos legais.

- 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em fô-

§ 2º - fôlha, nunca excedente da 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta, depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 181 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação Federal aplicável.

Art. 182 - O funcionário é administrativo responsável por seus atos e omissões, perante as autoridades que lhe forem hierárquicamente superior.

§ Único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil, ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CAPÍTULO II

Das Penalidades

SEÇÃO I

Das Penalidades e seus Efeitos

Art. 183 - São penas disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Repreensão;
- III - Suspensão;
- IV - Multa;
- V - Destituição de Função;
- VI - Demissão;
- VII - Cassação de aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 184 - As penas previstas nos itens II a VII serão sempre registradas no pontuário individual do funcionário.

§ Único - As anistias não implicam o cancelamento do registro de // qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nêle se averbará que, em virtude de anistia a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 185 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados // em lei.

§ Único - Os efeitos das penas estabelecidas nêsse Estatuto são os // seguintes:

I - A pena de suspensão implica:

- a) - na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período da suspensão;
- b) - na perda, para efeito de contagem tempo, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão;
- c) - na impossibilidade da promoção no semestre abrangido pela // suspensão;
- d) - na perda da licença especial na forma prevista nêste Estatuto;
- e) - na perda do direito à licença para tratar de assunto particular no período de um (1) ano a contar da expedição da suspensão, superior a trinta (30) dias.

II - A pena de multa implica na perda, para efeito de contagem de // tempo, de tantos dias quantos aqueles que correspondam os vencimentos perdidos;

III - A destituição de função implica na privação de seu exercício e será aplicada quando se verificar a falta de exação no cumprimento do dever;

Art. 225 - Na inicial, o requerimento pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 227 - Concluído o encargo da Comissão Revisória, em prazo que não excederá de trinta (30) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhados ao Prereito, que o julgará no prazo de trinta (30) dias.

Art. 228 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes.

LIVRO IV

Dos Servidores da Câmara Municipal

Art. 229 - As disposições deste Estatuto aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal, com as modificações previstas neste Livro.

Art. 230 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - Os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e os de exoneração de seus servidores;
- II - A determinação de abertura de sindicância ou de processo administrativo, à apurar irregularidades verificadas no serviço administrativo da Câmara;
- III - A aplicação a seus servidores, das penas previstas neste Estatuto;
- IV - A decisão do processo de revisão.

Art. 231 - Sem prejuízo da competência do Presidente da Câmara, cabe ao Diretor Geral a aplicação das penas de repreensão e advertência, fora da sindicância ou processo administrativo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 232 - O dia 28 de Outubro será considerado ao Funcionário Municipal,

Art. 233 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

§ Único - Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, excluir-se-á o dia do vencimento. Se esse dia cair em Sábado, Domingo, Feriado ou ponto facultativo, o prazo considerará-se prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 234 - São isentos de selos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessam ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Art. 235 - Por motivo de convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

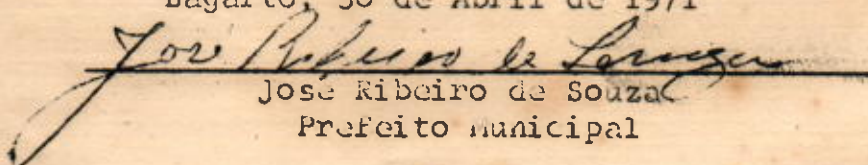
Art. 236 - Nenhum Funcionário poderá ser removido de ofício no período de seis (6) meses, posterior às eleições.

Art. 237 - É vedado a remoção de ofício do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 238 - O Prefeito expedirá a regulamentação necessária a perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Art. 239 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Lagarto, 30 de Abril de 1971


José Ribeiro de Souza
Prefeito Municipal

IV - Na pena de demissão simples importa:

- a)-na exclusão do funcionário dos quadros do serviço Municipal;
- b)-na impossibilidade do reingresso do demitido ao serviço público municipal antes de decorrido dois anos da aplicação / da pena;

V - A pena de demissão qualificada com a nota "a bem do serviço público" importa na exclusão do funcionário e impossibilidade definitiva do seu reingresso nos quadros do serviço público municipal;

VI - A cassação da aposentadoria e da disponibilidade importa no desligamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço público, sem direito a qualquer provento.

Art. 186 - Não pode ser aplicado a cada funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

§ Único - A infração mais grave absorve as mais leves.

SEÇÃO II

Da Aplicação das Penas

Art. 187 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provirem para o // serviço público municipal.

Art. 188 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve de serviço e sempre no intuito de aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 189 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos seguintes:

- I - Reincidências das infrações sujeitas à pena de advertência;
- II - De desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos VII a XII do Art. 175.

Art. 190 - A pena de suspensão, que não excederá de noventa (90) dias, será aplicada:

- I - Até trinta (30) dias, ao funcionário que, sem justa causa, / deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;
- II - Nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

§ Único - Quando houver conveniência para o serviço a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% (cincoenta por cento) por 7 dia, do vencimento ou remuneração, obrigado nêsse caso o funcionário a // permanecer em serviço.

Art. 191 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo ou falta de assiduidade;
- III - Incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguêz habitual;
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, / salvo em legítima defesa;
- VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - Corrupção passiva nos termos da lei penal;
- IX - Transgressão de qualquer dos itens dos artigos 176 a 178, / dêste Estatuto.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo, a ausência do serviço, sem // justa causa por mais de trinta (30) dias úteis consecutivos.

§ 2º - Considera-se Falta de assiduidade para fins dêste artigo, a / falta ao serviço, durante o período de doze (12) meses por ma is de sescenta (60) dias intercaladamente, sem justa causa.

Art. 192 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

§ Único - Atenta a gravidade da infração, a demissão poderá ser apli cada com a nota "a dem do serviço público".

Art. 193 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar / provado que o inativo:

- I - Praticou falta grave no exercício do cargo;
- II - Acceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - Aceitou representação de Estado Estrangeiro sem prévia auto rização do Presidente da República;
- IV - Praticou usura em qualquer de suas formas.

§ Único - Será igualmente cassada a disponibilidade, do funcionário/ que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em / que fôr aproveitado.

Art. 194 - Para efeito de graduação das penas disciplinares, serão sem pre tomadas em contas as circunstâncias em que a infração tiver sido come tida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar em espe cial:

- I - O bom empenho anterior dos deveres profissionais;
- II - A confissão espontânea da infração;
- III - A prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - A provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar em espe cial:

- I - A combinação com outros indivíduos para a prática da falta;
- II - O fato de ser cometida durante o cumprimento de pena discipli nar;
- III - A acumulação de infrações;
- IV - A reincidência.

§ 3º - A acumulação dar-se quando duas ou mais infrações são cometi das na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter / sido punida a anterior.

§ 4º - A reincidência dar-se quando a infração é cometida antes de / passado um ano sobre o dia em que tiver se dado o cumprimento da pena imposta em consequência da infração anterior.

Art. 195 - Prescreverá:

I - E dois (2) anos, a falta sujeita a repreensão multa ou sus-/ pensão;

a)-à pena de demissão, respeitado o disposto no parágrafo único dêste artigo;

b)-A cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

§ Único - A falta também prevista na lei penal como crime, prescreve rá juntamente com êste.

SEÇÃO III.

Da Competência Disciplinar

Art. 196 - A aplicação das penas de advertência e repreensão, é da com petência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subor dinados.

*

Art. 197 - Além do disposto no artigo anterior, são competentes para / a aplicação das penas disciplinares:

- I - O Prefeito Municipal nos casos de destituição de função, demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade, multa / e suspensão por mais de trinta (30) dias;
- II - O Chefe de Divisão nos demais casos.
- § 1º - Os superiores hierárquicos são sempre competentes para aplicar penas de competência de seus inferiores.
- § 2º - Nenhum superior poderá delegar a subordinado a sua competência para punir.

CAPÍTULO IV

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva.

Art. 198 - Cabe ao Prefeito decretar a prisão administrativa dos omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro, valores ou bens públicos confiados a sua guarda.

- § 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente a autoridade judicial competente para os devidos feitos e providenciará no // sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de Contas.
- § 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a noventa (90) dias.

Art. 199 - A suspensão preventiva, até trinta (30) dias prorrogáveis / por mais trinta dias poderá ser ordenada pelo Prefeito Municipal em despacho motivado, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a dificultar a apuração da falta cometida.

Art. 200 - O funcionário terá direito:

- I - A contagem de tempo de serviço relativa ao período em que / tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;
- II - A contagem do período de afastamento que exceder do prazo / da suspensão disciplinar;
- III - A contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração de / todas as vantagens do cargo, desde que reconhecida a sua inq / cência.

TÍTULO III

Do Processamento Disciplinar e sua Revisão

CAPÍTULO I

Das Sindicâncias

Art. 201 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço p-ublico municipal, é obrigado a determinar a sua apuração imediata, por meio de sindicância administrativa.

§ Único - A autoridade que determinar a instauração da sindicância / fixará o prazo nunca inferior a trinta (30) dias, para a sua conclusão // prorrogáveis até o máximo de quinze (15) dias, a vista de representação / motivada do sindicante.

Art. 202 - As sindicâncias serão abertas por portarias, em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de três (3) funcionários efetivos para realizá-la.

- § 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará seu Presidente, e este indicará o membro que levará secretariar os trabalhos.

**

- § 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um //
sindicante, este designará outro funcionário para secretariar
os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico do/
sindicato.

Art. 203 - O processo das sindicâncias será sumário, as diligências ne-
cessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicato e todas as
pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao /
esclarecimento de questões especializadas.

§ Único - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindi-/
cante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo
o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpa-
dos ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações/
puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponi-
bilidade.

CAPÍTULO II
Do Processo Administrativo
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 204 - As penas de demissão de funcionários, de cassação de aposen-
tadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo admi-7
nistrativo, em que se assegure plena defesa ao processado.

Art. 205 - São competentes para a instauração de processo administrati-
vo o Prefeito Municipal e os Chefes de Divisão.

SEÇÃO II
Da Instrução do Processo Administrativo

Art. 206 - O processo administrativo será instaurado pela autoridade /
competente (Art. 201) mediante portaria, em que especifique o seu objeto/
na forma e designe a autoridade processante.

Art. 207 - O processo administrativo será realizado por uma Comissão /
composta de três (3) funcionários na forma do artigo anterior.

- § 1º - A autoridade competente no ato da designação da Comissão pro-
cessante, indicará um dos funcionários para, como seu Presi-/
dente, dirigir-lhe os trabalhos.

- § 2º - O Presidente da Comissão designará um funcionário para secre-
tariar, que poderá ser um dos membros da Comissão.

Art. 208 - A autoridade processante, sempre que necessário dedicará to-
do o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso,7
dispensados dos serviços da repartição, durante o curso das diligências e
elaboração do relatório.

Art. 209 - O prazo para realização do processo administrativo será de/
sessenta (60) dias, prorrogáveis por mais trinta (30) mediante autoriza-/
ção da autoridade que determinou a sua instauração e nos casos que fôr //
maior.

- § 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expe-
diente de sua designação, dará início ao processo, determi-/
nando a citação pessoal do indicado, afim de que possa acom-
panhar todas as fases do processo, marcando dia para a toma-
da de seu depoimento.

- § 2º - Achando-se o indicado em lugar incerto, será citado por edi-
tal com prazo de quinze (15) dias.

- § 3º - Se o fundamento do processo fôr o abandono de cargo ou fun-/
ção, a autoridade processante fará divulgar edital de chama-
mento pelo prazo de quinze (15) dias.

Art. 210 - A autoridade processante procederá a todas as diligências / necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso a técnicos ou peritos.

Art. 211 - Os autos, diligências, depoimentos e as informações técnicas / cas ou periciais serão reduzidos a termos nos autos de processo.

§ 1º - Dispensar-se-á o termo, no caso de informações técnicas ou de periciais se constar de aludo junto aos autos.

§ 2º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, sempre que possível na presença do indiciado e de seu defensor, para tanto devidamente cientificados.

§ 3º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar as testemunhas por intermédio do Presidente, que poderá indeferir / as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando -se no termo as perguntas indeferidas.

§ 4º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 212 - Se as irregularidades objeto do processo administrativo /// constituirem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças / necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

SEÇÃO III

Da Defesa do Indiciado

Art. 213 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os / meios indispensáveis a sua plena defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua / defesa.

§ 2º - No caso de revelia a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do / indiciado revel.

Art. 214 - Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do § 1º do Art. 206, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de dez (10) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte (20) dias, após o depoimento do último deles.

Art. 215 - Encerrada a instauração do processo a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para no prazo de quinze (15) dias, apresentar suas razões de defesa final.

§ Único - A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver // funcionando a autoridade processante e sempre na presença / de um funcionário devidamente autorizado.

SEÇÃO IV.

Da Decisão do Processo Administrativo

Art. 216 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente a absolvição ou a punição do / indiciado, indicando nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

§ Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo no prazo de dez (10) dias, a contar da data da apresentação da / defesa final

*

Art. 217 - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente até a decisão final do processo para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 218 - Recebidos os elementos previstos no artigo 216, parágrafo Único, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providências no prazo máximo de cinco (5) dias:

- I - Se discordar das conclusões do relatório, designará outra Comissão ou autoridade para examinar o processo e, no prazo máximo de cinco (5) dias propor o que entender cabível, ratificando ou não o relatório;
- II - Se acolher as conclusões do relatório da autoridade processante, no prazo máximo de cinco (5) dias:
 - a) - Aplicará a pena proposta, se for competente;
 - b) - Remeterá o processo ao Prefeito com sua manifestação, para aplicação da pena sugerida, quando esta for de competência dessa autoridade.

Art. 219 - O Prefeito deverá proferir a decisão no prazo de vinte (20) dias improrrogáveis sob pena de responsabilidade.

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurado nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 220 - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos a pedido de reconsideração previstos neste Estatuto.

Art. 221 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconheça sua inocência.

Art. 222 - A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada através de processo de Revisão.

CAPÍTULO III

Da Revisão do Processo Disciplinar

Art. 223 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - A revisão poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Art. 224 - Correrá a revisão em apêndice dos autos do processo originário.

§ Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 225 - O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal que encaminhará a Divisão onde se originou o processo para as devidas providências.

